

OS AÇORES E O COMÉRCIO ATLÂNTICO NOS FINAIS DO SÉCULO XVII (1680-1700)

por

MARIA OLÍMPIA DA ROCHA GIL *

Na sua *História económica da Europa pré-industrial*. Carlo M. Cipolla alerta-nos para os graves prejuízos que podem resultar do facto de se «considerar indiscriminadamente o século XVI como um período geral de prosperidade» e o séc. XVII como um período de geral depressão ou estagnação. Tal generalização impediria a compreensão da complexidade das grandes transformações observáveis no mundo europeu e fora dele, nessa época¹. Apesar disso, num sector mais restrito e para uma fase mais circunscrita, os dados reunidos por autores como J. Meuvret, G. Frêche, B. H. Slicher van Bath, P. Léon, F. Mauro e outros, relativos aos movimentos de preços (e, em geral, à evolução económica), apresentam elementos fortemente coincidentes no que respeita ao último quartel do século XVII, em variados locais da Europa e até fora dela (Brasil). Da Alemanha à Andaluzia, de zonas diversas da França aos Países Baixos e Inglaterra há consonâncias que ultrapassam

* Da Escola Secundário Nuno Álvares (Castelo Branco).

¹ Carlo M. Cipolla, *Historia económica de la Europa pre-industrial*, trad. espanhola, Madrid, 1981, pp. 245 e segs., de «Storia económica dell'Europa pre-industrial», Bolonha, 1974.

as fronteiras políticas e põem evidência os comentários que, a tal propósito, faz K. Glaman:

«... y entonces quizá parecerá más acertado considerar las naciones de Europa como conjuntos de regiones o zonas cuya estructura económica y cuyo comercio quedaban determinados, no por límites políticos, sino por condiciones geográficas, climáticas y demográficas. La característica destacada es, pues, más el aislamiento que la interrelación. Europa, por decirlo así, se rompe en un conjunto de unidades parcialmente autónomas cuyas economías muestran una gran diversidad de evolución y de naturaleza (...).

«Por otra parte, si se mira a vista de pájaros el proceso histórico, es evidente que la relación entre regiones se hace cada vez más regular y que el círculo se amplía. El análisis de los movimientos de precios revela, a pesar de todas las divergencias, una cierta unidad, que con el tiempo se hace más fuerte. Así ocurre, en particular, con el comercio marítimo. Las regiones unidas por el se ven más fácilmente influidas por la misma tendencia evolutiva que las regiones unidas por tierra, y es ese otro factor que rompe fronteras nacionales»².

Um dos gráficos apresentados por J. Meuvret, referente aos preços do trigo entre 1675 e 1700, inclui os Açores ao lado de La Rochelle, Barcelona e Carpentras: as semelhanças são inegáveis. Outro ritmo pode ser observado em Lyon, Laon e Bourges que acusam formas de sensibilidade mais acentuadas, embora as conclusões não revelem discrepâncias significativas³.

A tendência para a depressão que caracteriza a segunda metade do século XVII leva-nos a tratar com especial cuidado os últimos vinte anos de Seiscentos, décadas decisivas entre a «prosperidade» do século XVI e a nova «prosperidade» do século XVIII, no entrechoque de preponderâncias, na montagem

² K. Glaman, «El comercio europeo (1500-1750)», *ob. cit.*, pp. 334-335.

³ J. Meuvret, *Études d'Histoire Économique*, Recueil d'articles, Cahiers des Annales, Paris, 1971, p. 99.

de novos ou renovados impérios coloniais. Em termos esquemáticos de conjuntura, podemos distinguir, segundo F. Mauro, uma fase de depressão que ocupa, aproximadamente, os anos de 1670-1690, seguida por uma fase de crescimento que se prolonga pelas duas primeiras décadas do século XVIII. Em França (La Rochelle, Toulouse, Languedoc, Marselha ...), por exemplo, é observável uma queda de preços em 1685-86, seguida de uma recuperação depois de 1690; em 1695 há uma nova quebra com recuperação após 1697. Os preços da pimenta em Wurzburg, o óleo de baleia, alcatrão e pez fornecidos pelo Almirantado Inglês, o centeio e a pimenta em Amsterdão, todos revelam um perfil similar, com sinais de depressão, no entanto, patentes mais cedo, anteriores até 1680. No caso dos preços (agrícolas e não-agrícolas) de Castela Nova a queda é nítida e profunda em 1680, seguindo-se uma recuperação hesitante e pouco compensadora, detectável, no entanto, em 1695 e 1700. A recuperação dos preços não-agrícolas foi mais regular e acentuada.

No caso português, Vitorino Magalhães Godinho pôs em relevo, para Lisboa, a queda dos preços do açúcar, do tabaco e do cravo a partir de 1668 ⁴.

Para o mercado dos Açores, ou melhor, de Ponta Delgada, que o autor considera «solidário do de Lisboa», apresenta as seguintes médias quinquenais ⁵:

Anos	Preço/moio
1659-1663	7.200 réis
1664-1668	7.840 »
1669-1673	6.280 »
1674-1678	6.960 »
1679-1683	7.680 »
1684-1688	7.680 »

⁴ Vitorino Magalhães Godinho, «Portugal, as frotas do açúcar e as frotas do ouro (1670-1770)», in *Ensaio*, vol. 2, Lisboa, 1968, p. 293.

⁵ *Id.*, a partir dos dados de Ernesto do Canto.

A que se poderia acrescentar ⁶:

1689-1693	6.840 réis
1694-1698	9.360 »
1699-1703	9.240 »
1704-1708	9.424 »

Em consonância com o que já se viu em relação a outras zonas da Europa, para Vitorino Magalhães Godinho durante os anos de 1690-1705 a crise do comércio em Portugal atingia o seu término, tornando-se evidente a ascensão dos preços e a reanimação das actividades económicas.

O quadro do comércio exterior do Brasil publicado na *História económica* de Simonsen ⁷ mostra igualmente a descida do açúcar a partir de 1660 e, sobretudo, em 1670, em paralelo com as exportações totais, se bem que estas últimas, depois de 1695 apontem uma ligeira recuperação, evidente depois de 1710.

Entre a década de 70 e a de 90 Portugal parece, por conseguinte, ter experimentado perturbações e dificuldades, como se este período fosse uma espécie de parêntese, a paragem intermédia entre o «ciclo do açúcar» e o advento do ouro e da nova era de riqueza. Coincidentemente, tal delimitação leva a subentender um intervalo entre duas dependências com ponto de partida no Brasil, a fonte produtora, com ponto de chegada na Metrópole, receptora passiva, e o Atlântico como caminho a percorrer. A comprovar a inevitabilidade de tal sequência estaria a tentativa, condenada ao fracasso, do conde da Ericeira e a derrocada da nossa experiência manufactureira face a Methuen. A linearidade desta interpretação parece desde logo suspeita, tanto mais que a observação de Portugal e da

⁶ Apesar da alteração da moeda em 1688, utilizam-se ainda neste caso os dados apresentados por Ernesto do Canto, *Arquivo dos Açores*, vol. I, Pinta Delgada, 1980, pp. 525 e segs.

⁷ Roberto G. Simonsen, *História económica do Brasil, 1500-1820*, S. Paulo, 1962, pp. 182-183.

economia portuguesa no quadro europeu e mundial revela de imediato relações muito mais complexas, de estratos densos e conexões múltiplas cujo peso é difícil apreciar: o ritmo de crescimento da Inglaterra pré-industrial e suas implicações, a concorrência francesa, as perturbações na área holandesa, o adensamento dum estado de tensão e guerra adiada em torno da sucessão à coroa de Espanha, enfim, tudo o que resultava da inserção de Portugal na conjuntura da Europa Atlântica e nos fenómenos de crescimento da economia mundial.

Por outro lado, ao falar aqui de Portugal, é sempre conveniente ter presente as variantes regionais: assim, afirmações válidas em relação ao litoral poderão não ter validade nas zonas do interior; conclusões que resultam correctas no contexto de Entre-Douro-e-Minho dificilmente se aplicarão aos territórios do Sul. Tal como já se observou para a Europa em geral, condicionalismos (que hoje não estamos aptos a apreciar) isolavam regiões, criando situações de insularidade lado a lado com áreas de trocas activas e contactos frequentes.

Poder-se-iam, assim, distinguir, segundo F. Mauro, fortes contrastes em Portugal, entre «o velho mercado tradicional interior e rural», que corresponde a uma economia estacionária, apenas com variações de colheitas, e o «mercado dos grandes centros urbanos» sob a influência dominante das forças ligadas à economia marítima⁸.

Posto isto, como avaliar a importância das ilhas açorianas no mundo atlântico de Seiscentos? Poderemos considerá-las apenas como pontos privilegiados de escala (função de apoio) no traçado das grandes rotas intercontinentais, subordinadas portanto às vicissitudes dessas mesmas rotas? Ou então guardas-avanzadas da expansão ultramarina europeia, mormente em direcção às terras do Novo Mundo? Nenhuma das questões é

⁸ F. Mauro, *Le Portugal et l'Atlantique au XVII^e siècle (1570-1670)*, *Étude économique*, Paris, 1960, p. 429.

inóqua e ambas suscitam outras interrogações de âmbito polémico e implicações discutíveis. Por exemplo, seguindo este caminho, fácil é considerar os territórios insulares como ilhas-portos ou ilhas-pontes entre as margens do Atlântico. Assim é que Albert Silbert, ao referir o arquipélago madeirense, lhe chama «corredor do Atlântico»⁹. No entanto, este mesmo historiador apercebe-se com acuidade de outro aspecto do problema quando afirma que entre a Madeira, os Açores e as Canárias as relações eram frequentes, concluindo: «*Il y a tout un monde qui a sa propre existence, dont les diverses parties se tiennent et s'épaulent*»¹⁰.

Assim, poderíamos acrescentar: até que ponto estes arquipélagos, com interesses similares e ligações fáceis, se terão constituído em verdadeiros protagonistas, membros actuates e intervenientes (ainda que a nível secundário), na economia da época?

Uma vez consumada a separação de Portugal da monarquia espanhola, Açores e Madeira conheceram ampla renovação das actividades diplomáticas, testemunhada pela acção dos cônsules ou seus representantes, em cartas, queixas, pedidos ou relatórios que se tornaram cada vez mais numerosos na segunda metade do século XVII, em especial nos últimos 30 anos. Os documentos publicados por J. Soares de Azevedo, M. Antonieta Soares de Azevedo e António Aragão são, a tal respeito, bastante expressivos. Cartas como as do mercador inglês William Bolton ou relatórios como os dos franceses Jean Angel Nègre ou Jean Harriague reflectem (mesmo quando fazem críticas ou formulam queixas) um tal interesse pelos arquipélagos atlânticos que não

⁹ Albert Silbert, *Un carrefour de l'Atlantique: Madère 1640-1820*, Lisboa, 1954.

¹⁰ *Id.*, p. 8.

pareceria justificado se atentássemos apenas nos dados quantitativos que os escassos registos oficiais patenteiam ¹¹.

A carta de Jean Angel Nègre ao senhor de Lagny, director geral do comércio de França (20-X-1686), corresponde a um cuidado relatório acerca dos portos açorianos, seu movimento e condições de ancoragem; assinala as rotas e especifica os produtos aí transaccionados, com indicação da variada gama de mercadorias, sua proveniência ou destino. Inglaterra, França e Holanda gozavam de vantagens inegáveis, mas começava a ser assinalada também a ligação com as novas terras do continente americano: Terra Nova e Canadá, Nova Inglaterra e Barbadas; a articulação com o território brasileiro está também presente; a exportação de trigo insular para Lisboa, Madeira e Canárias não deixa de ser referida; outro produto, porém, merece ainda a atenção de Nègre — é o vinho, «à St. George et au Pico les caravellons portugais et les grands bateaux portent les vins au Fayal et en cette Isle le Tercera pour les decharger aux navires qui les naviguent principalement au Brésil» ¹².

A memória de Jean Harriague (26-XI-1686), é bastante semelhante à de Nègre, se bem que focando com especial atenção o caso da ilha do Faial onde os franceses procuravam instalar o seu negócio apesar da evidente preponderância inglesa ¹³. De resto, franceses e ingleses chegavam a entendimento com os mercadores portugueses das ilhas ou da metrópole, cristãos-velhos ou judeus, instalados estes últimos em diversos locais de Inglaterra, França e Países Baixos.

¹¹ Embora em contexto distinto, já P. Léon nos advertia: «Il n'est d'autre part, pas sans danger d'assimiler le volume des échanges à celui des économies à l'ère pre-industrielle ... », *Économies et sociétés pre-industrielles*, t. 2, 1650-1780, Paris, 1970, p. 14.

¹² J. Soares de Azevedo, *Notas e documentos sobre o comércio de La Rochelle com a Terceira no século XVII*, in Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira, t. VI, Angra do Heroísmo, 1948, pp. 1-23.

¹³ *Id.*

A complexidade destas relações mercantis permitia a sua extensão ao Brasil (Baía, Rio de Janeiro, etc.) integrado, desta maneira, na ampla rede mercantil do Atlântico, para além das estruturas oficialmente admitidas.

Do mesmo modo que os franceses, o comerciante inglês William Bolton, ao montar a sua rede de relações comerciais no último quartel do século XVII na Madeira, não se limita a este arquipélago. As notícias que a sua correspondência fornece implicam múltiplas actividades que, com base no Funchal, abarcam os Açores e as Canárias e, a partir destas bases, a Inglaterra, por um lado, e os territórios ingleses do continente americano, por outro. De resto, as cartas deste mercador mostram que outros ingleses residentes na Madeira actuavam de forma análoga, sobrepondo-se às dificuldades ocasionais com êxito, em geral.

À medida que os anos de 1680 e 1690 avançam, as actividades destes homens de negócio tornam-se mais frequentes e significativas. Como terá, portanto, evoluído a economia açoriana durante essas décadas? Para o caso da ilha de S. Miguel possuímos dados relativos ao movimento de embarcações no porto de Ponta Delgada; esses dados, em comparação com aqueles que são fornecidos pelos registos dos rendimentos da feitoria, das dízimas e redízimas, possibilitam o esboço de um quadro, com certa sequência, para esta ilha.

EMBARCAÇÕES ENTRADAS NO PORTO DE PONTA DELGADA — 1690-1699 — PROVENIÊNCIA

	Terceira	Faial	Santa Maria	Lisboa	Viana	Algarve	Madeira	Canárias	Bata — Pernambuco	Holanda	Zenulanda	Flessingue	Middelburgo	Roterdão	Hamburgo	Inglaterra	Londres	Irlanda	Escócia	La Rochelle	Ruão	St. Maló	Bayonne	Bilbau	Suécia	Inglaterra Nova	Terra Nova	Santa Cruz	Serge (?)	Sutá (?)	Desconhecida	Totais	
1691							1	5		1								2															9(+)
1692		1					3	3		1								1	2								1						11
1693		1					1	1		1				1		1		2						1									11
1694		1		5			3	8	1	3	2	2					1			1		1		1									27
1695				3	1		2	2		1	1	1						2					1										15
1696				1					1	2														1									7
1697	2						3	1	1	1														1									7
1698	3	1					7	11	1							1											1		1				25
1699	5	2	2	8			2	6			1		2		1	1	1	1			2										1		35
Totais	10	5	2	20	1	1	23	40	6	11	1	3	2	1	1	4	2	7	1	2	2	1	1	2	1	1	1	1	1	1	10	165(+)	

EMBARCAÇÕES ENTRADAS NO PORTO DE PONTA DELGADA — 1690-1699
NACIONALIDADES

	Inglesas	Francesas	Holandesas	Flamengas	Espanholas/ /Castelhanas	Portuguesas	Iriandesas	Escocesas	Suecas	Leornesas	Desconhecidas	Totais
1690	3	—	4	—	—	2	—	—	—	—	—	9(+)
1691	8	—	1	—	1	1	—	—	—	—	—	11
1692	4	2	1	1	1	1	1	—	—	—	—	11
1693	10	5	8	2	1	1	—	—	—	—	—	27
1694	1	9	2	—	2	—	—	1	—	—	—	15
1695	3	1	1	—	—	2	—	—	—	—	—	7
1696	1	—	4	—	1	1	—	—	—	—	—	7
1697	9	8	1	1	3	1	—	—	1	—	1	25
1698	5	5	1	4	—	1	—	—	—	—	2	18
1699	9	16	6	1	2	—	—	—	—	1	—	35
Totais	53	46	29	9	11	30	1	1	1	1	3	166(+)

EMBARCAÇÕES SAÍDAS DO PORTO DE PONTA DELGADA — 1686-1700
DESTINO

	Terceira	Lisboa	Porto	Algarve	Madeira	Canárias	Cádiz	Holanda	Roterdão	Londres	Irlanda	Escócia	La Rochelle	Bordéus	Terra Nova	Nova Providência	Suriname	(Corso)	Desconhecido	Totais	
1686	8			2	3										1					14	
1687																					
1688					2	4													12	18	
1689					1	6									2				1	13	
1690	1				2	4	1				2				1					10	
1691					2	4														12	
1692		2			5	2					3									12	
1693		2			7	7			2						1				2	23	
1694		3			4	3				1			1	1						14	
1695					1	1												1		3	
1696					2	1														4	
1697					7	11											1			19	
1698	1	2			2	2		1					2		2					12	
1699		7	2		4	6		2			1				1		1			24	
1700		5			5										1					11	
Totais	3	29	2	2	45	47	1	7	2	1	6	1	3	1	9	1	1	1	15	199	

EMBARCAÇÕES SAIDAS DO PORTO DE PONTA DELGADA — 1686-1700
NACIONALIDADES

	Inglesas	Francesas	Holandesas	Flamengas	Espanholas/ /Castelhanas	Portuguesas	Irlandesas	Escocesas	Suecas	Leornesas	Genovesas	Desconsecidas	Totais
1686	5	8	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14
1687	6	5	2	—	—	—	—	—	—	—	—	1	14
1688	7	4	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	13
1689	16	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	18
1690	5	—	5	—	—	3	—	1	—	—	—	—	13
1691	6	—	1	—	1	1	—	—	—	—	—	1	10
1692	6	3	—	—	1	1	1	—	—	—	—	—	12
1693	8	4	5	5	1	—	—	—	—	—	—	—	23
1694	2	7	2	—	2	—	—	1	1	—	—	—	14
1695	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
1696	—	—	3	—	1	—	—	—	—	—	—	—	4
1697	7	6	1	—	2	1	—	—	—	—	—	—	19
1698	4	3	—	4	—	—	—	—	—	—	1	—	12
1699	6	10	4	—	3	—	—	—	—	1	—	—	24
1700	1	8	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	12
Totais	80	59	27	12	12	7	1	1	1	1	1	3	205

REDÍZIMAS PAGAS AO CONDE-DONATÁRIO DA ILHA DE S. MIGUEL — 1685-1701 ¹

ANO	PROVENIÊNCIA Dízimos, miúças e outros direitos (em réis)	PROVENIÊNCIA Entradas e saídas de mercadorias (em réis)	PROVENIÊNCIA Dízimos do trigo		PROVENIÊNCIA Direitos de exportação do trigo		OBS.
			Moios	Alqueires	Moios	Alqueires	
1685	405.816	297.318	144	37	53	1	
1686	434.446	173.503	96 ²	41 ²	11	48	81
1687							
1688	370.017	96.548	122	50	8	36	
1689							
1690							
1691	369.360	179.124	150 ²	9 ²	20	5	5
1692	413.030	129.607	87	10	9	5	
1693	476.003	302.283	145	21	31	43	
1694	461.628	214.305	119 ²	21 ²	25	57	25
1695	456.904	92.676	101	13	3	53	
1696	477.780	121.174	120	42	7	57	
1697	502.671	291.931	99	43	29	55	
1698							
1699	585.172	469.273	81	47	21	21	
1700	713.702	274.857	123	32	22	3	
1701	710.105	90.017	134	25	7	50	

¹ Dados fornecidos pela folha da feitoria. A.D.P.D., *Livros da Receita e da Despesa da Alfândega de Ponta Delgada.*

² Estes dados não coincidem com os da arrematação dos dízimos que incluem a dedução da Redizima. A.D.P.D., *Livros da Receita e da Despesa da Alfândega de Ponta Delgada.*

Nota: Os dados desta coluna são os que se encontram nas arrematações dos dízimos.

A observação destes dados patenteia o movimento de comunicação e comércio marítimo num pequeno porto bastante activo cujas relações dominantes evidenciam forte regularidade. Em primeiro lugar, há que registar o predomínio de embarcações de nacionalidade inglesa, seguidas das de nacionalidade francesa, cada vez mais frequentes estas últimas nos derradeiros anos do século XVII. Depois, os holandeses e flamengos, ficando relegados para segundo plano os barcos de nacionalidade espanhola e portuguesa.

Os registos da proveniência e destino das embarcações mostram bem a constância de determinadas relações. Assim, nestas relações, o primeiro lugar é ocupado pelas Canárias e ilha da Madeira. Depois, ocupam posição significativa os múltiplos e variados portos da França, Países Baixos, Ilhas Britânicas e territórios alemães. Em terceiro lugar, as ligações com Portugal continental. Há que ter em conta, no entanto, que os registos alfandegários nem sempre merecem confiança. Contenciosos diversos, referências contidas em cartas e outros documentos provam a entrada e saída de embarcações sem que delas ficasse anotação oficial. Por outro lado, muitos dos portos indicados como de proveniência ou destino podem corresponder à escala imediatamente anterior ou posterior e não ao porto de partida ou ao destino final da carga. Embarcações inglesas e holandesas percorriam circuitos diversos conforme as necessidades dos mercados e os interesses dos comerciantes cujos agentes podiam mesmo despachar os barcos para locais inicialmente não previstos (os contratos de frete permitiam sempre uma certa maleabilidade); tudo dependia das informações que iam chegando e mostravam a oportunidade de um carregamento ou, pelo contrário, a vantagem de uma alteração de percurso. Os dados numéricos não podem, deste modo, ser considerados isoladamente, mas inseridos num contexto próprio. Os mapas do movimento de entrada e saída de embarcações pareceriam relegar para plano secundário uma área fundamental para as Ilhas: o território brasileiro. E também não revelam com clareza a importância que começavam a ter

os mercados da América do Norte: Nova Inglaterra, Terra Nova, etc., e América Central: Barbadas.

Por tudo isto é que o predomínio dos números relativos às Canárias e Madeira nos leva a considerar com todo o cuidado as relações existentes entre os três arquipélagos atlânticos nesta fase final do século XVII.

A completar os dados de entradas e saídas há os registos dos rendimentos resultantes do movimento do porto de Ponta Delgada, os quais, cotejados com outros elementos referentes a S. Miguel, podem dar uma imagem da evolução da economia (em alguns aspectos pelo menos) na última década de Seiscentos. Se exceptuarmos os anos críticos de 1695-96, a tendência geral é para um aumento de 1686 até 1699, com pontos altos em 1689, 1693 e 1699. A análise das contas apresentadas pelos feitores, apesar da grande reserva com que devem, por agora, ser consideradas, mostra entre 1655 e 1678 uma certa tendência para subida, seguida de ligeira quebra em 1684-86. Na década de 90 os pontos altos situam-se em 93 e 99. O mapa das redízimas apresenta mais alguns dados que dizem respeito quer ao movimento de importação-exportação, quer à produção geral da ilha. O capitão-donatário participava dos rendimentos da Coroa, cabendo-lhe uma percentagem (a redízima) cobrada a partir dos impostos que a ilha, ou na ilha pagavam ao rei. Uma vez que as redízimas correspondem às dízimas e estas à produção e ao volume das transacções, é possível, recorrendo às primeiras, ter uma ideia aproximada da evolução económica da ilha nesta última década do século XVII.

A observação da coluna correspondente aos dízimos, em geral, deixa entrever um crescimento regular da produção (ou do seu valor) na ilha de S. Miguel, tendência essa que tem os seus pontos altos nos anos de 1693 e 1699. Os dados relativos às dízimas do trigo mostram como presumíveis bons anos agrícolas 1685, 1691, 1693 e 1701. Mesmo o ano crítico de 1694-95 não acusa nos dízimos a descida que seria de esperar. O impacto da crise transparece, no entanto, na coluna das exportações em 1695-96.

As redízimas provenientes das importações-exportações apresentam uma distribuição bastante mais desigual, mostrando bem a sensibilidade e, até, a fragilidade do porto de Ponta Delgada face aos condicionalismos gerais da actividade mercantil, aos problemas decorrentes da oferta e da procura, bem como de factores de índole conjuntural cuja incidência no arquipélago era irregular. Se exceptuarmos 1692, 1693 e 1694, em que há coincidência entre o crescimento da produção o movimento das importações-exportações, os dízimos do trigo e os direitos de saída de trigo, os dados registados nos outros anos não apresentam evolução paralela, o que não é de admirar. Uma produção abundante não tem como consequência directa uma forte exportação e vice-versa. As necessidades dos mercados compradores e os movimentos de preços, esses sim, poderão explicar o registo de elevada exportação de cereais em anos de produção fraca. Neste caso, os problemas de escassez no abastecimento local não deixariam de provocar épocas ou fases de tensão não só na década de 90, mas em todo o século XVII: com frequência as saídas de trigo em anos de magras colheitas suscitaram reacções da parte da população afectada, reacções essas que podiam ir da simples queixa ao motim aberto e declarado. Estas reacções assumem características muito próprias especialmente nos três últimos quartéis do século XVII, com fortes semelhanças não só nos arquipélagos atlânticos, mas em outros locais da Península Ibérica e da Europa, em geral. Dois pontos comuns são evidentes: o preço dos cereais e a incidência do fisco.

Exportação e negócio de cereais provocaram nos Açores entrechoques testemunhados nas actas das reuniões de câmaras, queixas e pedidos dirigidos ao governo de Lisboa, proibições e concessões por parte deste, etc.

Um contencioso que se ergueu entre D. Manuel da Câmara e Agostinho Borges de Sousa em 1669 é, a tal respeito, exemplificativo. O provedor da Fazenda sujeitara à taxa de saída o trigo exportado pelo conde-donatário de S. Miguel para o Reino. O conde queixa-se do provedor, acusa-o de ódio e má vontade; finalmente considera que tem direito à isenção destes impostos,

quer pelo seu estado e condição, quer pelos serviços prestados à Coroa. No que respeita à ilha de que era capitão-donatário, refere especialmente: «*que achamdo quomdo entrou na dita ylha* ¹⁴ *o negocio atinuado per falta de cabedal de mercadores (...) lhes adestia e animou aimda aos estramgeiros a fazerem vir nauios a dita ylha com o que a alfamdegua tinha os aumentos que sse deixauão uer em seus liuros*» ¹⁵. D. Manuel da Câmara insiste, por conseguinte, no que a ilha lhe estava devendo por ter fomentado a economia numa fase de recessão: assim se poderá interpretar a alusão à «*falta de cabedal de mercadores*» e ao incentivo por ele dado ao negócio com os estrangeiros. Se bem que o conde da Ribeira Grande estivesse interessado em valorizar as suas iniciativas, é provável que na década de 50 a actividade mercantil em Ponta Delgada tivesse experimentado dificuldades.

Por outro lado, o documento em questão pode também ser interpretado como forma de reacção de uma grande casa senhorial proprietária de terras e produtora de cereais ao reforço do controle do fisco no momento em que a Coroa procurava ampliar a sua autoridade, e os seus rendimentos, na segunda metade do século XVII. Certo é que D. Manuel da Câmara obteve o que pretendia, pelo menos em parte: confirmaram-lhe a isenção da taxa alfandegária para todo o trigo que exportasse de Ponta Delgada e não se destinasse a negócio.

De resto, a atitude do conde da Ribeira Grande serve para pôr em evidência o problema grave da exportação dos cereais insulares, condicionados por interesses diversos: por um lado, os contratadores privilegiados (encarregados do abastecimento das praças do Norte de África); por outro, os mercadores-exportadores e, finalmente, variados particulares que podiam ocasionalmente (ou até com alguma regularidade) estar interes-

¹⁴ O conde regressara a S. Miguel depois de Setembro de 1662.

¹⁵ A.D.A.H., L.R.A.C.O., 1650-1700, fls. 105 e segs.

sados no envio de trigo para o exterior. Este tráfego proporcionava vantagens nos mercados metropolitanos, no da Madeira, e, certamente, nos das Canárias, que se perfilavam no horizonte mercantil dos Açores sempre que nestes eram recebidas as já conhecidas proibições de saída de cereais para o estrangeiro.

De facto, quando observamos a chegada às ilhas de ordens terminantes acerca da exportação de trigo para o exterior, somos levados a perguntar que mercados externos eram então visados. Que locais de venda mais atractivos que os do Reino poderiam chamar a si a produção cerealífera do arquipélago açoriano? As proibições salvaguardam sempre o abastecimento de Mazagão e eram acompanhadas por licenças especiais destinadas a garantir também o abastecimento do arquipélago madeirense. Os mercados brasileiros ou de outras paragens do continente americano eram suficientemente interessantes para justificar o envio de cereais ou seus derivados, mas a distância a que ficavam faz supor não ser esse o local de escoamento mais provável do trigo insular.

A análise da actuação de William Bolton que, a partir do Funchal, estava em relação constante com os mercados de trigo açoriano (registando preços no local de origem, fretes e custo final nos portos madeirenses) é concludente acerca do modo de proceder dum comerciante instalado num ponto estratégico do Atlântico. E, no entanto, também nos Açores havia homens de negócio cuja actividade parece ter sido muito semelhante à de Bolton, beneficiando das fases de abundância ou de escassez, agravando as carências, pressionando os mecanismos dos preços.

Entre 1694 e 1696 as ilhas mostraram-se especialmente sensíveis a estas circunstâncias. Em Maio de 1694 uma carta régia proibia a saída de trigo dos Açores para fora do Reino sob pena de morte. Era presumível um ano de más colheitas e escassez em Portugal e não só. Durante o Verão (Julho e Agosto) e depois dos meses de Outubro e Novembro foram dadas permissões especiais a certas embarcações que deviam

carregar trigo de Ponta Delgada para Madeira, Lisboa e Mazagão. Entretanto, na cidade do Funchal, o problema dos abastecimentos agravava-se e os mercadores especulavam: William Bolton, Richarte Milles e Duarte Leite foram notificados para venderem ao preço tabelado (260 e 280 réis/alqueire) o trigo que tinham armazenado. Por outro lado, tornava-se imperioso mandar buscar trigo aos Açores, rapidamente. Era isso que, a 17 de Julho, se ordenava a Bolton. Com efeito, no mês de Outubro, já o negociante inglês dispunha de trigo de S. Miguel, mas procurava especular com ele o que provocou a indignação que havia de culminar com a ordem para que fosse detido¹⁶.

Nos primeiros meses de 1695 a situação piorou e o governo de Lisboa, em carta de 15 de Fevereiro, pressionava a câmara de Ponta Delgada para que exercesse uma fiscalização rigorosa que impedisse as fugas para fora do Reino¹⁷.

No mês de Março, as relações entre o senado do Funchal e William Bolton estavam mais tensas.

Em S. Miguel, os efeitos da exportação já se faziam sentir e os preços dos cereais subiam: o trigo, nem a 12 tostões o encontravam; o milho atingia os 2 tostões. Em 21 de Março o povo amotinou-se em Ponta Delgada; daí a revolta alastrou praticamente por toda a ilha, mantendo-se as perturbações da ordem por mais de um mês¹⁸. Em Maio, porém, o conde da Ribeira Grande já dominava a situação e as saídas de trigo podiam recomeçar. Em Agosto há notícia de diversas permissões de embarque de S. Miguel para o continente.

¹⁶ António Aragão, *A Madeira vista por estrangeiros, 1455-1700*, Funchal, 1981, pp. 230 e segs.

¹⁷ A.D.P.D., Livro 2.º de Registo da Câmara de Ponta Delgada, fl. 255 v.

¹⁸ Frei Agostinho de Mont'Alverne, *Crónica da Província de S. João Evangelista das Ilhas dos Açores*, vol. I, Ponta Delgada, 1960, pp. 437 e segs.

Na ilha da Madeira a situação era também grave. William Bolton, protagonista de *«tirantias emredos e Inventiuas deabolicas»*, viu-se fortemente atacado. Em sessão da câmara, no dia 4 de Julho, foi decidida a sua expulsão da ilha, afirmando-se que desde que o inglês se encontrava ali *«tudo forão carestias, fomes, mizerias e vexacoes, no pobre pouo, porque por suas manhas fas com que não venhão a elle embarcaois com trigo que baste para alimento da terra»*¹⁹. Atacado por especulação criminosa (afirma-se que procurava vender o trigo a 500 réis/alqueire, ou seja, a 30.000 réis/moio), William Bolton viu-se ainda acusado de maus antecedentes nas ilhas Canárias donde teria sido expulso também. É verdade que a sua correspondência confirma que ele mantinha negócios frequentes com o arquipélago canário. Quanto ao tráfico de cereais, o jogo do mercador é evidente. Diz ele, em carta de 15-XII-1695: *«O trigo vende-se a 400 reis o alqueire e existe aqui (Madeira) grande quantidade importada das Ilhas Ocidentais, onde custa cerca de 13.500 reis o moio, franco a bordo, mas tenho a certeza que o preço melhorará antes de Maio próximo»*²⁰. Em carta de 8-I-1696 afirmava: *«Há três dias chegou o «Angel Pink» com 100 moios de trigo da Terceira; custa cerca de 15'' reis por moio com todos os encargos a bordo e o nosso preço corrente é de 400 reis por alqueire, o que faz 24'' reis por moio. Será um bom negócio considerando que foi comprtado com mercadorias que dão lucro»*²¹. Todo o lucro estava, portanto, dependente, não só do modo de aproveitar as condições de oferta e procura, mas também de ter em conta as oscilações sazonais e os processos de pagamento.

Em 3-VI-1696 foi expedida finalmente de Lisboa a permissão para a livre transacção de cereais, sinal de que se estava a prever um melhor ano agrícola.

¹⁹ António Aragão, *ob. cit.*, p. 232.

²⁰ *Id.*, p. 309.

²¹ *Id.*, p. 311.

No ano de 1699 o abastecimento de cereais voltava a constituir problema. Pelas informações que chegaram à Madeira, a Companhia de William Bolton estava ciente de que 1698 tinha sido mau para a agricultura e havia escassez nos Açores, pois S. Miguel e Santa Maria tinham tido más colheitas. Daí que os carregadores tentassem fazer as suas aquisições na ilha Terceira. Em finais de 98 e durante os primeiros meses de 99 os comerciantes ingleses procuraram abastecer-se na Madeira com o trigo que fosse possível obter nas «Ilhas Ocidentais», beneficiando de condições de especulação muito especiais, uma vez que tiveram conhecimento de que o rei de Portugal proibira as exportações de cereais para fora dos Açores, à excepção do Continente, Madeira e Mazagão. Com toda a previsível especulação, os ingleses podiam aproveitar-se do facto de o Funchal ser um dos poucos mercados de saída para a colheita açoriana daquele ano, por limitada que fosse. De facto, em carta escrita na Madeira em 28 de Setembro, Bolton constatava: «A 13 do corrente. Há dois dias chegou o capitão Moulton, via Terceira, fretado pelo sr. Hale Barton & Baker para carregar trigo, mas não trouxe um grão, de modo que os barcos que vieram de longe chegarão com frete falso, não havendo autorização para despachar mais de 300 moios. Alguns barcos, que vieram de Lisboa, partiram sem carregar. A colheita de trigo, na ilha, foi a pior em qualidade e quantidade de que há memória»²².

Só depois de Fevereiro de 1700 há notícia da chegada de embarcações com cereais açorianas à Madeira. Em 29-VII-1700 a Comp.^a Bolton anota em carta: «Não podemos vender nenhum trigo enquanto o de S. Miguel estiver a 200 reis e o da Terceira a 300 reis, por alqueire, e estes ainda não se tiverem esgotado»²³. Por conseguinte, não é só uma questão de quanti-

²² *Id.*, p. 366.

²³ *Id.*, p. 381.

tativos de colheita, mas também de controle de preços, dependente dos *stoks* armazenados.

Em Angra, já em Agosto de 1699 o juiz do povo, Manuel Gomes, protestava contra a saída de cereais, demonstrando aos oficiais da câmara as más condições em que a ilha se encontrava. Apesar da proibição régia e dos prejuízos que advinham à população em geral, os particulares continuavam a exportar os mantimentos «*por portos e lugares exquisitos a fim de melhor conseguirem seu intento*»²⁴. A 1 de Agosto Manuel Gomes registava a «notoria esterelidade», pelo que os campos tinham produzido menos de metade e «*esses poucos trigos são de pouca sustancia, e prestimo tão meudos, e atempados q̄ fas ser maior a falta do q̄ se immagina*». Assim, em pleno Agosto, os preços atingiram os 240 rs/alqueire. A carestia era tanto maior quanto a cevada e os legumes também escasseavam. O milho prometia pouco «por não granar nas masarocas». Uma carta de João Lopes Amorim que, em 8 de Agosto se apresentou na câmara, confirma que não só a Terceira, mas também as outras ilhas careciam de mantimentos e que o milho, «sustento comum dos pobres e montezinhos», não prometia dar boa colheita. Apesar de tudo, o contratador de Mazagão atarefava-se com alegações e pedidos, tratando de fazer sair para a praça do Norte de Africa o trigo de que tinha necessidade.

Ainda durante o mês de Agosto, Sebastião Merens Pamplona tentava expedir para fora da Terceira o trigo das rendas do marquês de Castelo Rodrigo, beneficiando de licença de que previamente se tinha munido. Deste modo, carregou a nau genovesa «S^a. Maria» e iniciara o carregamento de outra nau inglesa comandada pelo capitão Guilherme Rem quando deparou com os primeiros obstáculos²⁵.

²⁴ A.D.A.H., Vereações da Câmara de Angra, 1699, fls. 18. e segs. Alguns dos acórdãos deste ano foram publicados por Hélder de Sousa Lima, *Os Açores na economia atlântica (subsídios) — séculos XV, XVI e XVII*, Angra do Heroísmo, 1978, 2.^a parte, Documentos.

²⁵ *Id.*, fls. 2 e segs.

★

Na segunda metade do século XVII os Açores foram abrangidos pelas políticas mercantilistas do governo central, ao mesmo tempo que chegavam às ilhas os efeitos das manobras de controle que o reforço do absolutismo punha em marcha. Incremento do comércio e instituição de companhias monopolistas, controle fiscal e tolerância do contrabando, fomento da produção e dependência das manufacturas de Inglaterra e França, e outras contradições, tornam complexa a análise do fenómeno do mercantilismo no nosso país. Os arquipélagos atlânticos podem, no entanto, ser considerados peças fundamentais na aplicação de qualquer fórmula política deste tipo. É assim que, no que respeita ao tráfico atlântico, chegaram aos Açores as determinações decorrentes da instituição da Companhia de Comércio do Brasil, em 1649, da Companhia de Cacheu e Cabo Verde, em 1690, bem como a liberdade de comércio para a costa de África para os vassallos do Reino «*q̄ forem moradores neste Rejno, Ilhas e Estado do Brazil, e mais conquistas p.^a q̄ livrem.^{te} possão mandar suas embarcações a Mossambique, Rios de Cuanza, Mombaça e por toda a costa de África desde o cabo da boa esperança ate o de Guardafui e todas as ilhas a ella adjacentes*». Este último documento data de 5-III-1672 e a reanimação do comércio que parece ter por objectivo envolve produtos aí citados: pimenta, cravo, canela e «mais drogas», bem como escravos²⁶. A este texto segue-se outro do mesmo teor, datado de Lisboa de 11-III-1673, pelo qual se abre o comércio para a ilha de S. Tomé e seus anexos, por tempo de 5 anos²⁷.

O objectivo visado confirma-se, portanto. É o tráfico de escravos que está em causa, o abastecimento de mão-de-obra

²⁶ A.D.A.H., L.R.A.C.O., 1650-1700, fl. 356.

²⁷ *Id.*, *Id.*, fls. 357-58.

para as plantações do outro lado do Atlântico. A formação da Companhia de Cacheu, constituída por Luís Martins, Gaspar de Andrade, António de Crasto Guimarães, Francisco Mendes de Barros e Domingos Monteiro de Carvalho, com duração prevista de 6 anos, continha mesmo no seu artigo três a cláusula segundo a qual podiam dedicar-se ao comércio de negros «con quem quizer comprá-los, excepto «herejes»²⁸. De qualquer modo, esta «Companhia» era mais uma tentativa para a organização do tráfico negreiro na área dos impérios ibéricos, tentativa essa que tinha tido os seus antecedentes em anos anteriores com experiências levadas a efeito ao longo do século XVII por comerciantes cristãos-novos²⁹. Depois de 1696, o contrato foi renovado e a «Companhia Portuguesa da Guiné» propunha-se abastecer as possessões espanholas com 10.000 toneladas (*sic*) de escravos. Se bem que este acordo não tivesse chegado ao seu termo, William Bolton escreveu acerca dele, da ilha da Madeira, em 15-V-1697: «*Na nossa companhia viajaram cinco barcos pertencentes a portugueses engajadores de negros que se comprometeram a fornecer as Indias Ocidentais Espanholas com 6.000 homens anualmente. Suponho que ouvistes falar neste acordo: na minha opinião não terão êxito*»³⁰.

Os monopólios constituíam outra forma de privilégio com o objectivo de desenvolver as actividades económicas num determinado sector. Por exemplo, o contrato que foi celebrado oficialmente em 12-XI-1678 entre o governo e Henrique de Boya, Luís de Valença da Rocha, Salvador de Ostigoza e Simão de Andrade, todos de Lisboa. Pretendiam estes negociantes beneficiar do estanco e fabrico real, nos Açores e Madeira, de aguardente, chocolate, cerveja, cidra, sorvetes, limonadas e rosassólis, pelo prazo de 9 anos, mediante o pagamento de

²⁸ *Id.*, *Id.*, fls. 445 v e segs.

²⁹ José Gonçalves Salvador, *Os magnatas do tráfico negreiro, séc. XVI-XVII*, S. Paulo, 1981, pp. 134 e segs.

³⁰ António Aragão, *ob. cit.*, p. 334.

600.000 réis por ano ³¹. Além de utilizarem o cacau e a baunilha do Maranhão, tinham permissão para importar cevada torrada e seca, a que os flamengos chamavam «hopé». Se o contrato para bebidas e refrescos deste tipo não poderia ser suficientemente atractivo, dado o reduzido mercado consumidor das ilhas, as facilidades concedidas cobriam importações do Brasil e ligações com a área holandesa a partir dos arquipélagos açoriano e madeirense. Assim, a esfera de acção destes comerciantes ampliava-se e a rede de relações nela implícita podia ser muito mais significativa do que aquilo que o acordo, propriamente dito, deixava entrever.

Outro estanco de natureza importante é o do tabaco que, desde o governo de Filipe III, foi ganhando volume na economia portuguesa. Nos anos seguintes, os arrendamentos subiram de valor. Em 1685, João Baptista de Oliveira, o já conhecido assentista, fez a arrematação do estanco correspondente às ilhas (S. Miguel e «suas anexas»), pela quantia de 2.670.000 rs, pelo prazo de 3 anos ³².

Variados registos dos Livros das Alfândegas das Ilhas mostram que o tabaco provinha do Brasil e que os mercadores locais estavam interessados no negócio: Ramigio Nolete, Guilherme Fisher, etc.

Tabaco do Pará e Maranhão chegava não só a S. Miguel e à Terceira, mas também à ilha do Faial em quantidades importantes. É o que se depreende de diversas medidas de fiscalização emitidas pelo governo e destinadas a essa ilha. Em 18-XII-1689, chamava-se a atenção para o modo deficiente como os guardas do porto da Horta desempenhavam as suas funções ³³. Em 13-VII-1690 enviava-se mandado ao almoxarife do Faial, António Machado de Lima, para que fizesse a vistoria aos tabacos do Maranhão a fim de que fossem convenientemente

³¹ A.D.A.H., L.R.A.C.O., 1650-1700, fls. 303 e segs.

³² *Arquivo dos Açores*, vol. XII, Ponta Delgada, 1892, p. 433.

³³ A.D.A.H., L.R.L., 1685-1703, fl. 73.

despachados, sem mais prejuízos para a Fazenda Real³⁴. As irregularidades eram evidentes. João Teles da Silva declarava: «sou informado q̄ na alf.^a da Ilha do Fayal estão cantidade de tabacos uindos do Para no pataxe de Ant.^o Nunes, e que as p.^{as} a que pertencem não tratão do desp.^o delle por suas conueniências». Chegava-se a abandonar na alfândega aqueles tabacos em relação aos quais os exportadores não viam saída vantajosa.

Em 1692 tomava conta do contrato em S. Miguel, como sucessor de João Baptista de Oliveira, o comerciante Jacinto de Sequeira, nas mesmas condições do seu antecessor, ou seja, com um raio de acção que abrangia S. Miguel «e suas anexas». O prazo era de 3 anos e o preço de 4.000 cruzados/ano. Também se estipulava que Jacinto de Sequeira: «mandará pôr por sua conta em todo o distrito das ditas ilhas os pizões e officinas que lhe parecem necessarios para se fabricarem os tabacos de que se ouuerem de prouer os seos estancos na forma em que o fazia o dito contratador seu antecessor ...».

De resto, gozaria de ampla liberdade para vender o tabaco nas Ilhas aos preços que entendesse, podendo nomear um meirinho e um escrivão em cada ilha, à sua conta, para fiscalização dos seus direitos de contratador. Era já então corrente a cultura ilegal da planta do tabaco, «por quanto em muntas partes das ditas ilhas pessoas poderozas fabricam semeam e mandam uender tabaco sem ser do estanco»³⁵. Por tal motivo D. Pedro previa castigos para os prevaricadores a quem era especialmente destinada uma carta de proibição de fabrico e venda de tabaco³⁶.

O privilégio do monopólio ou então o controle fiscal da actividade mercantil entre as duas margens do Atlântico leva-

³⁴ *Id.*, *Id.*, fl. 100.

³⁵ Em 1695 Jacinto de Sequeira e conde da Ribeira Grande encontravam-se em campos opostos.

³⁶ A.D.P.D., Livro 2.^o de Registo da Câmara de Ponta Delgada, fls. 196 e segs.

riam também a uma reorganização dos serviços da administração no que respeita ao comércio do açúcar e outras mercadorias. As décadas de 1680 e 1690 foram decisivas, sobretudo devido à actuação do provedor da Fazenda João Teles da Silva. Esta actuação fez sentir os seus efeitos, por exemplo no porto da Horta (Faial), onde o tráfico estava em crescimento nesta fase final do século XVII. A intenção do provedor era evitar os «descaminhos». Na sua acção fiscalizadora, em 13-X-1689, afirmava: *«tiue notícias q̄ na do fayal se não cobrara o tal donatiuo do dito anno (1682) a esta p.^{te} o q̄ seria, não por descuido dos Almoz.^{es} mas por falta de noticia. p.^{lo} que mandei uir ante mim os trelados dos L.^{os} da Alf.^a da mesma Ilha (...) e sendo uistos por mim com os mais off.^{es} desta Alf.^a mandei tirar Rol de todos os despachos dos nauios q̄ nos d.^{os} annos vierão do Brazil e suas conquistas a d.^a Ilha p.^a por elles fazer carregar ao Almoz.^e actual da mesma Ilha Capp.^{am} Antonio M.^{do} de Lima tudo o que importarem os donatiuos dos dittos nauios, e não soo estes mas os q̄ mais tiuer do seu Recebim.^{to} dos annos de mil seis centos outenta e outro e mil seis centos outenta e noue q̄ tem çeruido e o de mil seis centos e nouenta q̄ mais hade çeruir»*³⁷.

A verificação levou o provedor a localizar igualmente erros no registo dos despachos de navios que haviam chegado do Brasil (Maranhão e Pará) com carga de casca de pau e cravo, produtos sobre que recaía o imposto de 3 % do consulado³⁸. Em Dezembro desse mesmo ano o provedor havia de constatar (como já atrás se referiu) que os guardas não vigiavam bem os barcos, *«dezemparrando de noue os nauios, vindo dormir a suas cazas»*; tão pouco se fiscalizavam de modo eficiente as cargas e descargas de mercadorias. Em face disto, João Teles da Silva ordenou que, sempre que aportassem ao Faial embarcações provenientes do Reino ou das regiões do Norte, os guar-

³⁷ A.D.A.H., L.R.M., 1685-1703, fls. 66 e segs.

³⁸ *Id.*, *Id.*, fl. 67 v.

das fossem enviados para bordo e aí cumprissem rigorosamente as suas obrigações ³⁹.

Ao olhar atento da administração central não podia escapar o desenvolvimento de novas actividades lucrativas no arquipélago. Entre essas actividades contava-se a exploração dos arcos, vimes e liaças, aproveitados para o fabrico de pipas e recipientes destinados à exportação de vinhos do Faial e do Pico, «em razão da abundancia dos v.^{os} que na Ilha do Pico sercumvizinha se recolhẽ e nauegão nos nauios estrange.^{os} q̃ a ela vem».

João Teles da Silva tinha observado o que se passava e determinara que se procedesse à cobrança dos dízimos correspondentes. Por tal razão, leiloado o imposto, foi arrematado por Gedeão de Labat, «homẽ de negoseo o m.^{or} na d.^{ia} ilha (Faial)». Logo de seguida, no entanto, o francês deve ter deparado com oposição, motivo que o levou a queixar-se às autoridades, denunciando a «*controuersia e repugnancia q̃ hauia em se pagar o dito Diz.^o*». Em resposta à queixa, o desembargador deu ordem para que a cobrança do imposto se processasse sem mais discussões. No entanto, o modo cauteloso como as ordens são dadas (prevendo-se a afixação de editais, o lançamento de pregões em locais públicos, o prazo de dois meses para a apresentação de alegações em contrário no Juízo da Provedoria) tudo concorre para evidenciar a possibilidade de reacções hostis ou a fuga aos pagamentos ⁴⁰.

Esta questão tinha os seus antecedentes nos problemas surgidos a propósito de um outro imposto, o do dízimo dos inhames, produto que começara a dar também um certo rendimento em algumas das ilhas. A provedoria da Fazenda executara já em 1691 o levantamento desse imposto na ilha Terceira (vila da Praia, onde rendia 40.000 réis) e na do Faial, rendendo nesta última o seu contrato uma quantia que oscilou entre os

³⁹ *Id., Id.*, fl. 73.

⁴⁰ Ordens de 25-XI-1693 e de 4-XII-1693; A.D.A.H., L.R.M., 1685-1703, fls. 14 2e segs.

300.000 e 400.000 réis/ano, «*cõ bom successo e sê alterassão*». Apesar de tudo, os dirigentes previam a possibilidade de oposição das câmaras, pelo que indicavam: «*quando os officiais da comarca tenham que Requerer sobre este particular lhas cita-reis sua apellação ou Agraúo per omde pertencer*»⁴¹.

Foi assim que o provedor pretendeu também tratar da cobrança do dizimo dos inhames na ilha de S. Jorge, onde esperava rendimento superior ao do Faial⁴². Uma ordem datada de 21-III-1691 alertava os encarregados da cobrança para os «*comluyos e tumultos q̄ se possão originar*». A partir de então foi-se desenvolvendo um violento contencioso que oporia grande parte da população da ilha de S. Jorge às exacções do governo central. Entre 1691 e 1694 a situação deteriorou-se progressivamente até chegar ao confronto aberto. Entre Março e Abril de 1691, o provedor da Fazenda, avisado da situação pelo almoxarife, reagiu e, em carta de 26 de Abril, mandou proceder como se já estivesse perante uma atitude de revolta. Ele próprio declara que, pretendendo fazer a cobrança do imposto, «*o pouo ou parte delle da d.ª Ilha se amotinou confederandosse a q̄ não havião nem hãode pagar d.º Dizimo*». Perante isto, João Teles da Silva tinha ordenado ao almoxarife Jorge Teixeira de Sousa que redigisse auto de tudo, averiguando quais os dirigentes da oposição⁴³, «*atendendo as pessoas q̄ dizem não hão de pagar sem confundir a clareza dos cabeças de motim Com dizer q̄ todo o povo por q̄ ha de ver e ouvir E Conhecer com distincção as pessoas que neste particullar fallão contra a d.ª arrecadação do dir.º devino e Real*». Outra medida destinada a liquidar os opositores consistia em determinar qual o maior proprietário e produtor obrigando-o ao pagamento, sob pena de cadeia em

⁴¹ *Id.*, *Id.*, fls. 456 v. e segs.

⁴² *Id.*, *Id.*, fl. 116.

⁴³ «*averiguando com toda a expecullação q.ª são as prinçipaes pessoas q̄ incitão Confederação Convocão E dão motivo ao d.º levantamento bando e motim*». A.D.A.H., L.R.M., 1685-1703, fl. 117 v.

Angra. O que seguidamente ocorreu vem registado em obras de autores conhecidos: P.^e M. L. Maldonado, F. Ferreira Drummond, J. C. da Silveira Avelar, P.^e Manuel de Azevedo da Cunha, etc. A cronologia dos acontecimentos apresentada por este último mostra como no dia 29-II-1694 se discutiu em sessão da câmara da Calheta a questão dos dizimos. Em 21-VII, porém, já o almoxarifado estava em acção tentando cobrar os impostos de 1692, 1693 e 1694, pelo que se compreende que o problema não ficara solucionado em 1691. Depois de 27-XI-1694, no entanto, tudo se complica e os funcionários do governo acabaram por ver-se perante a franca revolta das populações.

Estava a chegar o inverno e o ano tinha sido mau: escassez e fome, em geral. Não admira o estado de tensão e o ambiente de revolta agravado pela ameaça de cobranças em atraso. Em Junho de 1695 o governo de Lisboa tomou disposições e o desembargador João de Soveral Barbuda passou à acção, manobrando com tropas a partir de Angra e da Horta. Restabelecida a ordem, procedeu-se ao inquérito de responsabilidades depois pois de 22-VI-1696. Em consequência disso, o capitão-mor da Calheta, Gonçalo Pereira Machado, foi enviado para a cadeia do Limoeiro onde acabou por morrer; diversos juizes, vereadores e ainda outros capitães foram levados a tribunal, bem como muitos populares da Calheta, Norte Grande e Topo⁴⁴.

O mandado do Conselho da Fazenda que determinou o envio para Lisboa (cadeia do Limoeiro) dos acusados, em 23-VIII-1697, refere claramente: «*o capitam mor da villa da Calheta e o Juis Vereadores da Camera della que mandaram fazer o termo que assinaram se nam desse comprim.¹⁰ a ordem algũa sobre a Cobrança do Dizimo dos Inhames*». Refere também expressamente os «*Motins que leuantaram os Pouos da Ilha de Sam Geor-*

⁴⁴ P.^e Manuel de Azevedo da Cunha, *Notas históricas*, II, *Anais do Municipio da Calheta (S. Jorge)*. Recolha, introdução e notas de A. Teodoro de Matos, Ponta Delgada, 1981, pp. 623 e segs.

ge», o que não pode deixar lugar a dúvidas acerca do carácter geral e duradouro da reacção dos jorgenses ⁴⁵.

Para uma revolta que não deu origem a mortos nem feridos (não há qualquer alusão a tal), mas parece ter constado apenas de ameaças, distúrbios e perturbações da ordem, a repressão foi dura e os castigos de uma violência exemplar. Convém não esquecer que 1694-95 foram anos de revolta nos Açores, localizando-se focos de tensão não só em S. Jorge, mas também na Terceira e, sobretudo, na ilha de S. Miguel.

Mesmo depois desta época, os choques persistiram, a outros níveis, como, por exemplo, a fraude testemunhada por documentos como a ordem enviada de Angra, em 27-VI-1701, para o contador da Fazenda em S. Miguel. Nesta carta, o provedor da Fazenda, Francisco de Almeida de Brito, ordenava ao capitão Amaro Pais Camarate que procedesse à arrematação dos dízimos nos prazos convenientes, de modo a evitar uma fraude que se estava a generalizar em território micaelense: os lavradores da ilha misturavam aveia e joio ao trigo dos dízimos que tinham que pagar à Fazenda Real, fraude em que depois participavam também os próprios agentes encarregados da recolha do imposto, aumentando a mistura de joio e aveia ⁴⁶.

Esta fraude reveste-se dum carácter primário que difere profundamente da revolta aberta que os Açores tão bem tinham experimentado em 1694-95. No entanto, uma e outra expressam a resistência à pressão fiscal que endurecia progressivamente até se tornar intolerável nos anos de maior escassez.

A capacidade de reacção das ilhas aparece, de resto, bem evidente em outros momentos da vida do arquipélago, a diversos níveis, nesta época. F. Ferreira Drummond compilou nos *Anais da Ilha Terceira* uma série de documentos que testemunham a reacção violenta dos terceirenses quando, depois de 1640, os monarcas tentaram estabelecer nas Ilhas um «go-

⁴⁵ A.D.A.H., L.R.A.C.O., 1650-1700, fl. 491.

⁴⁶ A.D.A.H., L.R.M., 1685-1703, fl. 173.

verno geral». Em sessão da câmara de S. Sebastião, em 13-III-1652, ficou decidido que o vereador Diogo do Canto de Castro, «fidalgo da Casa de Sua Majestade», «representasse o commum sentimento dos tres estados desta ilha» em oposição ao governo geral, «porque a experiencia nos tem mostrado em poucos dias que houve governo geral, em que a nobreza desta ilha e fidalgos della foram muito mal tractados, e os povos averçados, e os officiaes da camara, perdendo-se-lhes o respeito com averção, sem se lhe guardar sua liberdade e privilegios, tiranisando os dictos povos ...»⁴⁷.

Em 6-XI-1652 reuniram-se novamente em S. Sebastião as três câmaras da Terceira para insistirem na mesma questão: a não-conformidade com o governo geral. Finalmente, por alvará datado de Lisboa de 15-VI-1654, D. João IV desistiu da pretensão de instituir vice-reis ou governadores, de acordo com a vontade expressa dos seus súbditos insulares.

Os problemas não ficaram, no entanto, por aí. Em carta de 30-VIII-1670 era a vez da câmara de Ponta Delgada enviar o seu protesto contra os novos impostos que o governo de Lisboa estabelecera. Entre outras razões afirmavam: «hora está a Ilha grauada com hum Imposto de dous por sento em as entradas e saídas pera a Comtrebuisão do Donatiuo, E muito falta de Comercio, antes m.^{to} pobre, E se se lhe puzera outro tal Imposto ficará o comercio de todo acabado, E será total Roina desta Ilha»⁴⁸.

O documento mais explícito que a este respeito podemos observar é um texto conjunto escrito em Angra («nos Altos da Alfamdega»), em 30-III-1680, por diversos homens de negócio das ilhas, ou nelas estabelecidos, que, em nome dos outros comerciantes e com o apoio da edilidade, protestaram contra o imposto dos 3 % do Consulado e, no plano jurídico, compro-

⁴⁷ A. Ferreira Drummond, *Anais da Ilha Terceira*, vol. II, Angra do Heroísmo, 1856, pp. 336 e segs.

⁴⁸ A.D.P.D., Livro 2.º de Registo da Câmara de Ponta Delgada, fl. 67.

varam a inaplicabilidade de tal imposto no arquipélago açoriano. A sentença dada a seu favor em 27-VIII-1681 demonstra a força dos argumentos utilizados⁴⁹.

Importa sublinhar que, ao iniciarem a sua queixa, se apresentam como «*Os homens de negocio desta cidade de Angra da Ilha Terceira por sy e em nome dos mais homens de negocio destas Ilhas ...*», assumindo assim uma representatividade que, de resto, não lhes parece ter sido contestada. Por outro lado, ao oporem-se às ordens do conde da Ericeira acerca da imposição do direito do Consulado nas Ilhas, os comerciantes alegavam que o referido direito se destinava às despesas com a defesa dos barcos mercantis e das costas, coisa de que nunca tinham beneficiado os Açores, aonde «*nunca vierão naos da Armada Real defender as emBarcassois das ditas Ilhas*». Assim, consideravam que «*semdo Instituido o tal direito pera a guarda da costa sua alteza q̄ deus guarde nom assiste as ditas Ilhas com o Beneficio das naos Immidiatamente ficão Izentas da oBrigação do direito por não lograrẽ semdo o fim pera q̄ se criou ...*». Para a defesa das Ilhas havia já outro imposto local, o dos 2 % destinado à fortificação das costas insulares, «*por serem estas Ilhas fromteiras por mar*».

Outro argumento de peso era o de as ilhas dependerem exclusivamente, no dizer do texto, da exportação dos produtos que lhe permitiam obter o que lhes era necessário do exterior. Portanto, «*prouariam q̄ elles tais poucos emBargantes (entrelinhas — são mais grauados geralmente) com muita pobreza e falta de Roupas e outras muitas couzas q̄ lhe uem de fora pera se alimentarem e nom tem mais q̄ os frutos e manufacturas de linhos da Terra q̄ com trabalhos e suores cotidianos lauram e fabricam q̄ he necessario sahirem pera terem com q̄ comprarem o que de fora necessitarem*»⁵⁰.

⁴⁹ A.D.A.H., L.R.A.C.O., 1650-1700, fls. 358 e segs.

⁵⁰ *Id.*, *Id.*, fls. 358 e segs.

Há nestas alegações uma afirmação que merece relevo: as ilhas serem apresentadas como *fronteiras por mar*, frase muito sugestiva quando entendida na sua generalidade. Homens como Francisco Ribeiro da Costa ou Diogo Stone representavam interesses que ultrapassavam o arquipélago e estendiam as suas redes de Lisboa à Baía, Madeira, Londres, Amsterdão e cidades de França. As afirmações que fazem ultrapassar também o âmbito puramente fiscal ou militar e ganham dimensão por estarem inseridas no conteúdo geral do documento que é de cariz económico.

Pode pensar-se que os homens de negócio estavam em boa situação para compreender a ligação vital existente entre as ilhas e o mar, numa relação de fronteira (que se alarga) e nunca de muralha (que isola). O mar que liga e torna possível a articulação constitui, por assim dizer, um factor de fragilidade, mas não deixa de ser o meio de prolongar o espaço insular até onde o barco possa e os homens queiram ir. Por isso, sempre que instituições políticas, leis ou novas estruturas puseram em perigo essa possibilidade de ligação, os insulares reagiram tanto mais violentamente quanto mais forte parecesse o obstáculo levantado. É assim que deve ser entendida a hostilidade desenvolvida nas Ilhas em relação à Companhia de Comércio do Brasil durante a segunda metade do século XVII. Essa oposição é evidente nas queixas acerca do lamentável estado dos negócios nos Açores, nesta época, mas também transparece nos pedidos repetidos e insistentes para ser dada permissão a embarcações das ilhas que pudessem ir ao Brasil fora do comboio da Companhia. A rapidez com que em 1649 actuaram os representantes dos mercadores de Angra é modelar. Em Abril entregavam ao rei o pedido «*pera se poderem desa ilha mamdar alguns nauios en direitura ao brazil*», apesar dos privilégios da companhia monopolista. Se a permissão obtida contém fortes restrições, não deixa de garantir aos «homens

de mercancia» da Terceira o envio de dois barcos com capacidade para 300 caixas cada um ao território brasileiro⁵¹.

Em 6-XI-1652 as três câmaras terceirenses queixavam-se da subida dos preços e de «o commercio estar quase acabado por a prohibição dos navios, e não se navegar para o Brasil as farinhas e vinhos, fructos desta ilha». Pediam e esperavam a ajuda do rei a fim de ser possível «continuar o commercio para se não despovoarem por a necessidade en que as vae reduzindo a falta do dicto commercio»⁵². Supõe-se que as manobras junto da Corte de Lisboa devem ter continuado depois de 1649 porque, em 19-XI-1652, o monarca concedia às Ilhas o privilégio de enviar ao Brasil três navios por ano com 400 pipas de vinho e 2.000 arrobas de farinha⁵³. Em 1670 o rei alargou a concessão e, em carta de 4 de Junho, deu licença para que da ilha Terceira pudessem navegar para o Brasil duas embarcações (à semelhança do que já fora permitido aos comerciantes da Madeira). A S. Miguel e ao Faial foi concedida idêntica licença, para uma embarcação.

As queixas que precederam a obtenção do privilégio fundamentavam-se nas graves dificuldades económicas por que passavam as Ilhas, pela falta do comércio, pelo não escoamento dos produtos que anteriormente eram exportados dos Açores para terras brasileiras; o negócio do açúcar não se fazia, por isso, em boas condições o que dava grande prejuízo às populações insulares⁵⁴.

Outra faceta da questão é visível através dos mandados do governo para se controlarem, fiscalizarem e castigarem

⁵¹ A.D.A.H., Tombo das cousas mais importantes desta Câmara de Angra, 1534-1656, fls. 398 e segs.

⁵² F. Ferreira Drummond, *ob. cit.*, vol. II, p. 339.

⁵³ Hélder de Sousa Lima, *ob. cit.*, p. 345.

⁵⁴ António Lourenço da Silveira Macedo, *História das Quatro Ilhas que formam o distrito da Horta*, 1.º vol., Horta, 1871, p. 416. A.D.P.D., Livro 2.º de Registo da Câmara de Ponta Delgada, fls. 64 v e segs.

os donos e mestres de embarcações que continuavam a fazer viagens para o Brasil fora do corpo da armada da Companhia e se dirigiam aos Açores, apesar das proibições, desafiando as normas estabelecidas⁵⁵. Assim, desvios e fraudes possibilitavam a manutenção de um tráfego precário entre as Ilhas e o continente americano. De facto, no Brasil registaram-se também reacções de hostilidade contra a Companhia de Comércio, apontando-se numerosos prejuízos por ela causados, entre os quais alterações na oferta e na procura, motivadas pela insuficiência das frotas e pela irregularidade dos comboios enviados. Deste modo, os estrangeiros que não estavam sujeitos ao controlo podiam surgir nos ancoradouros do Brasil quando a abundância ou a escassez lhes permitiam auferir de maiores lucros. Como tal liberdade de acção não era consentida aos mercadores nacionais, não é de admirar que estes reagissem, sobretudo após o estabelecimento da paz, na década de 70, tanto mais que nessa ocasião se viam também atingidos pelos efeitos da recessão geral⁵⁶.

Nesta fase e durante as décadas de 80 e 90 há numerosos registos que atestam como os mercadores instalados no arquipélago açoriano aproveitaram as permissões concedidas. Mas muitos mais devem ter ultrapassado o que estava determinado, de tal modo que em 1711 o rei declarava: «*sendome presente os grandes descaminhos dos direitos Reais e as prejudiciais consequências que se seguem ao comercio destes meos Reynos das fazendas que nas Ilhas dos Assores & Madeira se embarcam pera os Brazis & a pouca vigilancia ...*». Por tal motivo ordenou

⁵⁵ A.D.A.H., L.R.A.C.O., 1650-1700, fls. 239 v e segs.

⁵⁶ José Pinheiro da Silva, *A capitania da Baía (subsídios para a história da suacoloniz ação na segunda metade do século XVII)*, Coimbra, 1964. Os documentos coligidos no final desta obra dão conta desta situação e as opiniões que neles se emitem testemunham o desejo geral de que se deixasse livre aos portugueses o comércio do Brasil e se limitasse a acção dos estrangeiros na área do império português.

que, em caso algum, fosse permitida a saída dos Açores e Madeira de outras embarcações que aquelas que a legislação previa e a fiscalização se fizesse com todo o rigor⁵⁷.

Estabeleciãam-se duras penalizações para os prevaricadores: *«e nas mesmas pennas outro sim incorrem os moradores das ditas Ilhas que por qualquer modo intervieram pera a negociasam dos estrangeiros ou em simuladas vendas & afectados pertextos pera que os tais Navios ou fazendas estrangeiras possam hir destes aos ditos Brazis»*.

A força da proibição e o reconhecimento da necessidade de controlo atestam a presença da fraude e esta pode significar muito quanto à capacidade de reacção dos arquipélagos atlânticos em moldes que é oportuno tentar definir.

As reacções às interferências e pressões do exterior são também detectadas no arquipélago canário quando, a partir da década de 60, os ingleses lhe limitaram os mercados de exportação do vinho. Esta limitação foi consequência, por um lado, da criação da «Companhia das Canárias» (1665-67), por outro, da utilização do artigo do «Acto da Navegação» que privilegiava a Madeira e os Açores em detrimento das ilhas Canárias. Dois documentos publicados por V. Morales Lezcano patenteiam o choque de interesses, resultado das manobras inglesas que tinham por objectivo o progressivo controle do tráfico atlântico, no que respeita à América do Norte e às suas relações com a Europa. Segundo V. Morales Lezcano, o Memorial de D. Pedro Ponte y Lerena «expresa la fuerza de un grupo de intereses agrario-mercantil que ha visto en los factores ingleses un serio competidor y un desaprensivo intermediario». De facto, o Memorial apresenta o protesto e expõe a situação à rainha de Espanha: *«Ultimamente, Señora, desde que se asentaron las pazes entre estas dos Coronas, han gozado*

⁵⁷ Helder de Sousa Lima, *ob. cit.*, pp. 363 e segs.

los vasallos del Serenisimo Rey de la Gran Bretaña de toda a libertad en el comercio con aquellas Islas, vendiendo sus géneros, y comprando los frutos, sin que se les haya puesto embaraço, ni impedimento alguno, directa ni indirectamente, ni limitado ni señalado precio a mercaduria suya, ni de aquella tierra, ni cobrado ni llevado mais impuestos, ni derechos que los que pagava y se cobravan de los naturales al tiempo de la concordia y asiento de las pazes ...»⁵⁸.

A exportação de vinho para Barbadas fora especialmente afectada. A legislação inglesa de Carlos II levava praticamente à proibição de saída dos vinhos canários que assim eram preteridos em benefício dos da Madeira e Açores⁵⁹.

Em 1717, a situação não parecia ter evoluído favoravelmente para os islenhos. A Memória do Marquês de Monteléon, de 6 de Julho desse ano, sublinhava: *«les Anglois qui traffiquent dans les Iles de Canarie y jouissent de bien plus grands privileges et immunités, que mon pas les natifs memes des dites Isles, et y trouvent tant d'agrement, et des faveurs que tous les droits, et les impots qu'ils y payent n'excedent pas sept pour cent»*⁶⁰.

Os ingleses, não obstante, permaneciam inflexíveis, considerando que a balança de comércio entre a Inglaterra e as

⁵⁸ V. Morales Lezcano, *Relaciones mercantiles entre Inglaterra y los archipiélagos del Atlantico Iberico — su estructura y su historia, 1503-1783*, Tenerife, 1970, pp. 137 e segs.; p. 142.

⁵⁹ «parece, que de veinte y cinco años a esta parte el Serenisimo Señor Rey de la Gran Bretaña, antecessor del que oy reyna, a contemplación de la Reyna su esposa, prohibió que se llevasen dichos vinos a dichas Islas Barbadas, dándo-les por de contravando, para que se sacassen, y comerciassen los vinos de la Isla de la Madera, como lo han hecho en todo el tiempo referido, de que a las Islas Terceras se les ha seguido grande utilidade: hallándose muy abundantes y ricas, asin en caudal, como en géneros con dicho comercio, y al contrario las de Canarias, aniquiladas y pobres sus vezinos, por no tener dicho comercio, ni otros donde se puede llevar sus vinos». *Id.*, p. 143.

⁶⁰ *Id.*, p. 155.

Canárias mostrava largas vantagens para estas últimas. Por esta razão não lhes abriam o tráfico para as plantações inglesas como desejavam (tal qual como os espanhóis também lhes não consentiam o acesso às suas colónias americanas).

Vê-se assim como a situação dos arquipélagos atlânticos era no século XVII sensível à conjuntura política e económica europeia. O largo triângulo que os três grupos insulares — Madeira-Açores-Canárias — formam a sudoeste do continente europeu não deixava de facilitar as relações e os contactos entre uns e outros. Era habitual os Açores abastecerem com trigo a ilha da Madeira; os mercadores estabelecidos no Funchal (é o caso de William Bolton) mantinham activas relações com os seus congéneres açorianos. Os mapas de entrada e saída de barcos do porto de Ponta Delgada indicam que o movimento comercial entre os Açores e as Canárias era bastante importante nos finais do século XVII, precisamente na ocasião em que a saída dos vinhos canários podia deparar com dificuldades.

Sabemos por um mandado do Conselho da Fazenda, de Lisboa, de 9-V-1666, como circulavam no arquipélago açoriano as moedas de prata espanholas. O provedor da Fazenda tinha escrito ao governo sobre a necessidade de se mandar marcar essas moedas, «*as patacas do Rozairo e peruleiras respeito de ser este o d.º q̄ é maior quantidade ha nessas partes*»⁶¹.

Feita a paz com Espanha o tráfico deve ter conhecido maiores facilidades podendo mesmo ter sido ampliado. É isto pelo menos que se diz numa carta escrita em 2-XI-1668 pelo Marquês de Marialva, vedor da Fazenda, ao provedor da Fazenda Real nos Açores: «*com a occasião das pazes que se fizerão com Castella se offeressem nos portos dessas Ilhas muitos Nauios Portuguezes a carregar de tr.º p.º Canarias*»⁶².

⁶¹ A.D.A.H., L.R.A.C.O., 1650-1700, fl. 152.

⁶² *Id.*, *Id.*, fl. 164 v.

Esta situação deve ter-se prolongado pelos anos seguintes porque uma outra carta de 11-VII-1676 ordenava uma fiscalização rigorosa na entrada e saída de barcos, «*Porq.^{to} he publica vox e fama q̃ o dr.^o q̃ entra nesta Ilha das Ilhas das Canarias se diverte sem ir ao cunho e vay p.^a fora do Rn.^o sem sello*»⁶³. Este texto confirma, em primeiro lugar, a abundância com que o metal precioso afluía aos Açores proveniente do arquipélago canário; em segundo lugar, esse metal era drenado de S. Miguel para o exterior por processos fraudulentos, sem vantagem para o nosso país.

O ouro e a prata que circulavam nas ilhas podiam provir de diversas regiões do continente americano e dar entrada no arquipélago por processos mais ou menos legais. Temos notícia de um navio holandês, proveniente de Curaçau que, em Abril de 1690, deu à costa na ponta do Topo, na ilha de S. Jorge. Vinha com carga de anil, cacau e pau campeche. A tripulação conseguiu salvar-se, arrecadando a tempo o ouro e a prata que traziam. Foi necessário registar na alfândega de Angra as quantias postas a salvo que somavam mais de 18.000 cruzados. Das negociações que em seguida se entabularam entre o capitão holandês e as autoridades locais resultou ter-se decidido a compra de açúcar com destino a Amsterdão, de modo que, pago o açúcar e os direitos alfandegários, o ouro permaneceu nas Ilhas como desejavam os mercadores locais⁶⁴.

Por conseguinte, se o metal precioso saía das Ilhas, o que é inegável perante a importância crescente das mercadorias

⁶³ A.D.P.D., Livro 2.º de Registo da Câmara de Ponta Delgada, fl. 85 v.

⁶⁴ «fizestes com que o d.^o dr.^o fosse empregado nos efeitos que nessa terra havia assim p. los intereces que tinham os mercadores della como p. lo q̃ rezultava aos dir.tos dessa Alfandega e se ajustaram os mercadores dessa Ilha com o cap.am do navio que elles carregarião em asuquar o valor de d.ro pera lho pagarem Em Amstradam». A.D.A.H., L.R.A.C.O., 1650-1700, fl. 443 v.

do Norte, as Ilhas atraíam o metal precioso, por processos variados, nem sempre ortodoxos, mas em muitas ocasiões exemplares segundo a óptica mercantilista. Por outro lado, nem todo o dinheiro saía dos Açores como pagamento das importações. Muito dele seria utilizado por esses comerciantes interessados no alargamento dos negócios. Significativo é a formação em 1689, na ilha de S. Miguel, de uma pequena sociedade mercantil em que participaram nomes conhecidos do comércio insular: Belchior Lopes de Carvalho, Manuel Pereira Soares e, depois, Simão da Fonseca, em Ponta Delgada. O outro componente da companhia era Domingos Escórcio, domiciliado na cidade da Baía. Esta associação tinha por objectivo a aquisição de um barco, o pataxo «Nossa Senhora da Conceição e Santo António», com o qual fariam viagens entre Ponta Delgada e a Baía. A sociedade funcionou e o pataxo fez de facto o seu carregamento na Baía em Abril de 1689 e chegou a S. Miguel no mês de Agosto com açúcar, tabaco e madeira. Os registos de despesa e receita mostram a comparticipação de outros interessados: Luís Pereira de Sousa, o mestre do barco, e o mercador Manuel de Azevedo da Costa. O retorno ao Brasil foi feito com vinhos, farinhas, aguardente, linhos, estopa, carne de porco e outros produtos insulares. De todas as despesas e receitas ficaram os registos que atestam a capacidade de acção dos mercadores instalados nas ilhas atlânticas, mas também identificam o capital comercial em pleno crescimento, apesar das dificuldades e restrições com que ia deparando. É isto que nos parece notável, mesmo que esta sociedade não tenha conhecido um êxito especial⁶⁵.

Depois de terem servido de suporte à expansão ultramarina dos povos peninsulares (como escalas da rota do Cabo, da Carreira das Índias ou da da Baía), os arquipélagos da Madeira,

⁶⁵ «Livro de Sociedade» (1689), do espólio indiviso do Dr. Luís Bernardo Leite de Athayde, segundo nos foi dado a conhecer pelo investigador Sr. Hugo Moreira.

Açores e Canárias esboçaram no século XVII o seu aprendizado como centros de produção de artigos importantes no tráfego internacional (pastel, trigo, vinho, aguardente), reagindo contra as pressões exteriores dum modo tão similar que não deixa de se tornar relevante. Não se contentam com serem pontos de troca, mas eles próprios tentam conduzir os seus artigos de exportação, manobrando com fluidez e habilidade dentro das áreas compatíveis. Definiam a seu modo o espaço onde tentavam traçar regras próprias de acção, adaptando-se aos variados circuitos do comércio, aproveitando as condições de oferta e procura com uma maleabilidade que a experiência se encarregava de tornar prudente.

Ao assumirem-se como centros produtores de determinadas mercadorias (sem por isso deixarem o seu papel de escalas para reexportação), ao discutirem as suas populações como e em que condições se exportariam os vinhos (da Madeira, das Canárias), ou os trigos (dos Açores), os arquipélagos começavam a mostrar na segunda metade do século XVII que não poderiam ser tomados como simples pontos de escala entre continentes, mas antes verdadeiras entidades capazes de construir o seu espaço próprio na enorme diversidade do mundo que o Atlântico criou.

DOCUMENTOS

I

Alcântara, 16-VIII-1649

*Registo da Carta de Sua Mg.^{de} sobre jRem ao brazil
dois nauios en companhiar (sic) da armada da bolssa*

Juizes Vreadores e procuradores da Cam^{ra} da çidade de Angra eu elRej Vos emuio m^{to} saudar hauendo m^{to} uer o que na Vosa de uinte seis de abril paçado me Rerezentastes sobre a premissão que pedieis pera se poderem desa jlha mamdar alguns nauios en direitura ao brazil sem embargo das jnstituisomis da Companhia geral Carregados de fazemdas projbidas no estanco dela e ouuidos os diputados da mesma Companhia a quem mandej comunicar o negoçio Com counsitimento seu tenho Rezuluto que uindo hos homens da mercançia da mesma ilha em quererem na Conserua da armada emuiar dous nauios de porte de trezentas Caxas cada hum, Carregados de uinhos por conta da Companhia se lhes daraa por parte dela prasa pera poderem embarcar neles as toneladas que quizerem de fazemdas sequas eisesto os coatro generos do estanco e coando não seja bastante o prosedido delas pera o emprego dos asucares a comp^a acabara de carregar por sua conta os nauios pera que uoltamdo depois com a armada se apartem na altura da mesma jlha e nela posão segir digo surgir com declaração que os tais nauios ande pagar a conpanhia no comboio da armada j como os mais não obstante o tenpo que se ouuerem de separar della de que uos quis auizar pera teres entendido e uos ser presente a forma que neste particular auéis de segir escrita em alcantra a 16 de julho de 1649 «Rey» pera a Cam^{ra} da çidade de Angra por el Rej aos juizes vreadores e procurador da Cam^{ra} e sidade de Angra 2^a V^a a coal carta tresladej de minha letra que mais nem menos Comtem que o que fica escrito em Angra aos dezoito de Agosto mil seis sentos corenta e noue e a Consertey com o escriuão abaxo asinado Ignacio toledo escriuão da Cam^{ra} o escreveuj

Jgnaçio toledo de souza
Consertado
Jgnacio toledo de souza

*(Tombo das cousas mais importantes desta Camara de
Angra 1534-1656, fl. 398)*

II

Lisboa, 9-V-1666

*Reg^{to} do m^{do} do concelho da fazenda sobre se cunharem
as patacas do Rozairo*

O marques Almirante dos concelhos de estado e guerra delRey meu S^{or} e Veedor de sua faz^a etc^a Faco saber a Vos Prou^{or} da faz^a das Ilhas dos Açores q̄ no concelho da faz^a se vio a carta q̄ escreuestes sobre o dano q̄ Rezultaria aos moradores dessas Ilhas não se marcãdo as patacas do Rozairo, e peruleiras respeito de ser este o d^{ro} q̄ ē major quantidade ha nessas partes, e como de força auião correr por marcar, seria melhor corressem cõ a marca ganhando nellas a faz^a de smg^{de} o auanço q̄ lhe toca; o q̄ Visto se fez prez^{te} ao dito S^{or} q̄ foi seruido Rezoluer em 3 de abril deste anno q̄ as ditas patacas se marcassem sem embargo da lei, e ordem em contrario q̄ p̄ este effecto derroga: Pello q̄ Vos mando q̄ assi o cumpraes e facais cumprir Luis da Costa o fez em Lx^a a noue de maio de / seiscentos e sessenta e seis annos fran^{co} Pr^{ra} de Betencor o fiz escreuer // o marques Almirante // Pa o Prou^{or} da faz^a das Ilhas dos Açores, 2^a via // por rezolução de smg^{de} de 3 de Abril de 666 // sobescrito // Por ElRej // Ao Prou^{or} da faz^a das ilhas dos Assores 2^a via. Comcordão cõ o proprio m^a a q̄ me Reporto cõ q̄ este cõferi Angra da Ilha 3^a vinte sinco de Junho de mil seis^{tos} e sessenta e seis annos e a propria R^o o prou^{or} da faz^a q̄ aqui assinara Diogo Soares o escreuj

ABorges

Diogo Soares

(A.D.A.H., L.R.A.C.O., 1650-1700, fl. 152)

III

Lisboa, 2-XI-1668

O Marques de Marialua do çons^o de estado do Principe noso S^{or} Veedor de sua fazenda etc. faço saber a uos Agostinho Borges de Souza Prou^{or} da faz^{da} das Ilhas dos Assores que no çons^o da faz^a se uio a uossa carta de sete de Agosto deste Anno em que

relatais que com a occasião das pazes que se fizerão com castella se offeressem nos portos dessas Ilhas muitos Nauios Portuguezes, a carregar de trº pª Canarias e porque Duuidauão os mercadores, naturais e estrangeiros a pagar os direitos, da sahida com o pretexto de os não Deuerem pella liberdade dos Nauios, e sem embargo, de suas instancias mandastes passar as ordens neçessarias pª os minºs e officiais das Alfandegas sem distincão fazerem pagar os Ditos Dirºs de todo o trº e mais mercadorias, que se carregassem em Nauios estrangeiros e Portuguezes pª qualquer parte de Reino estranho que qº aos estrangeiros Ja pagauão obrigados por uos, não sem contradicção, e Repunancia despois que por Mº de Sua Magºde serueis de Prouºr de que Rezultarão grandes acrescensamºs a fazenda Real e não seriam menores os que se esperauão de uossa Dizpozição fundada no foral da Alfandega que Diz que os naturais pagarão dizimas das mercadorias que nauegassem pª Reinos estranhos e uisto o referido na dita carta com Reposta do Procurador da fazºda uos agradeço o que neste particular obrastes e mando que assim o continueis por (que — *riscado*) conuir ao seruiço de sua Alteza Antº Velozo estaço o fes em lixa a 2 de Nouº de mil e seis centos e sesenta e oito annos Manoel guedes prª o fes escrever / O Marques de Marialua // Do seruiço de Sua Alteza // Registada a folhas vinte por despº do consº da fazºda de 20 de outubro (de 1 — *riscado*) 668 // sobescrito // Do seruiço de sua Alteza A Agostinho Borges de Souza Prouºr da fazºda das Ilhas dos Assores. comcorda cõ a propria ordem do conselho da fazª a q̄ me Reporto q̄ tornou a resseber o Prouºr da fazª Agostinho Borges de Souza q̄ aqui assinara Angra da Ilha 3ª dezasete de majo de mil seis cºs sessenta e noue annos dizẽ os Riscados // que // de i // Diogo soares o fis escrever.

R^{bi} a propria

ABorges

Diogo Soares

(A.D.A.H., L.R.A.C.O., 1650-1700, fl. 164 v.)

IV

Ponta Delgada, 11-VII-1676

Registo de hũ bando, q̃ mandou lanssar o Gor Manuel de Siq^{ra} Perdigão sobre o dr^o q̃ entraua nesta Ilha, das de Canarias, em 11 de Julho de 1676

Manuel de Siq^{ra} Perdigão fidalgo da Caza de S.A. e do seu Cons^o, Gor e cap^{am} g^l desta Ilha de S. Miguel p^{lo} d^o sr etc^a Porq^{to} he publica vox, e fama q̃ o dr^o q̃ entra nesta Ilha das Ilhas das Canarias se diverte sem ir ao Cunho, e vay p^a fora do Rn^o sem sello, tanto em perjuizo dos moradores deste estado, como da faz^a Real. Ordeno q̃ qualquer navio, q̃ ancore neste porto, depois de fazer a entrada Custumada; vã logo á Caza do Cunho a fazer prez^{te} o dr^o; q̃ traz sem sello, q̃ corre neste Rn^o p^a ser sellado, e haver S.A. q̃ Deos g^{de} o q̃ lhe toca delle; e achandosse q̃ se emcobre algũ, ou se sonega por algũa via, vindo destinado p^a a carga da embarcação, sabendosse a verdade, se tomarã por perdido a quinta p^{te} p^a o acuzador, e o mais p^a o cunho de S.A. alem do q̃ apeSsoa, ou peSsoas, q̃ Constar a divertem p^a droga emcorrerã no Crime da Ley dos q̃ mandão dr^o p^a fora do Rn^o, e este bando se Registrarã no L^o da Camara, p^a q̃ em nenhũ tempo se possa allegar ignorãcia, e depois de Registado se fixará na porta do Cunho dado em Ponta Delgada aos 11 de Julho de 1676 // Manu^{el} de Siq^{ra} Perdigão // Luis da Motta e Mello escriuão da Camara o sobescreuj e se lansou nesta Cidade

Conferido
Luis da Motta e Mello

(A.D.A.H., Livro 2.^o de Registo da Câmara de Ponta Delgada, fl. 85 v.)

V

*Rezisto de hũa snª dada no Comsselho digo no Juizo
dos feitos da fazemda dada a fauor dos homens de
negocio e officiais da Camara*

(...) Anno do nassim^{to} de nosso senhor Jesus christo de mil seis semtos e outemta annos aos trimta dias do mes de marso do dito anno naquella cidade dangra Ilha Terceira nos Altos da Alfamdega della amte o prouedor da fazemda Agostinho Borges de Souza Cimbron paresserão o Capytam João Rois framº Ribeiro da Costa Diogo eston e Seaborne Bauregede homens de negocio daquella praça por serem nomeados mais homens de negocio por elles fora dito que a sua noticia uiera q̄ do Comcelho da fazemda se Remetera a elle prouedor hũa ordem pera efeito de fazer cobrar tres por semto do Consulado de todas as fazemdas que emtrarem e sahirem nesta Alfamdega e por q̄ tinham embargos de obressão e subrressão ao comprimento da dita ordem e Requeriam por sy e em nome dos mais homens de negocio daquella cidade lhe mandasse dar uista della pera uirem com os ditos embargos o que uisto pello dito prouedor seu Requerimento mandou se lhe desse a uista do treslado da dita ordem ao que logo fora satisfeito e damdo se lhe uista uieram com embargos do theor seg^{te}. Os homens de negocio desta cidade de Amgra da Ilha Terceira por sy e em nome dos mais homens de negocio destas Ilhas tem legitimos emBargos de obressão e surressão a ordem q̄ o senhor Comde da Ericeira do Comselho de estado do serenissimo principe nosso Senhor E vedor de sua Real fazemda passou ao prouedor da mesma fazemda nestas Ilhas Agostinho Borges de Souza Cimbron pera por em Recadassão / todos os direitos pertemcemtes ao Consulado das fazemdas q̄ emtrarem e sahirem destas Ilhas assim e da maneja que se paga na cidade de lisboa e afim de ser Reuogada e declarada por nulla a dita ordem na melhor forma do direito com todo o deuido Respeito e se cumprir // prouarião q̄ no tempo em q̄ se Instituhia o direito do consulado no Reino de Portugal tamto na entrada como na sahida de todas as faz^{as} pera as despesas das Armadas q̄ saem fora pera guarda das constas (*sic*) do dito Reino e defemsa das emBarcassois mercamtins se não emtemdeo Com estas Ilhas o dito direito por não ser deuido uisto que a ellas nunca vierão naos da Armada Real defender as emBarcassois das ditas Ilhas // prouarião q̄ despois de se estar cobrando o dito direito do Consulado no Reino de portugal mandarão os senhores Reis passados

pello Comselho de sua fazemda aos prouedores da mesma fazemda nestas Ilhas que das fazemdas q̄ fossem p^a o mesmo Reino (*riscado*) do Brazil ou outro quoaquer estado Domesilio desta costa e por cauza fortuita deRotassem a estas Ilhas e nellas descarregassem fizessem cobrar seis por semto do direito do consulado tres na emtrada e tres na sahida por serem fazemdas que pertemcião aos homens moradores no Reino aomde o deuião pagar o tal direito do consullado a que os ditos prouedores deram Imteiro comprim^o E os moradores destas Ilhas como Reais uassallos oBedesserão não o hauemdo comsentido os da Ilha da madeira aomde ajmda hoye não pagam consulado das fazemdas que nella descarregarão os Nauios derrotados // prouaria que mandando o Comcelho da fazemda a Antonio fon^a Betamcur prouedor q̄ foj da mesma fazemda nestas Ilhas q̄ puzesse em aRecadacam o dito direito do consulado asim e de maneira que se cobraua na Alfamdega de lisboa o dito prouedor não dera execussão a dita ordem amtes deferio o que contrapos carta sua de uimte e noue de dezembro de mil seis semtos e uimte dous e Requerem elles emBargantes a uossa mersse mande ao escriuam Diogo Soares q̄ do copiador ou liuro dos Rezistos autenticamente tire a copia da Carta pera se ayumtar a estes emBargos // prouarião que em Reposta da dita Carta deClarou o Comselho por ordem do senhor Comde de faro do comcelho de estado del Rey e seu ouuidor da fazemda passada em quinze de mayo de seis semtos e uinte e tres que somente deuia por em aRecadasam o direito do Comsulado dos asucares e mais fazemdas q̄ fossem pera o Reino e descarregassem nestas Ilhas o que deu Imteiro comprim^o o dito prouedor e os mais q̄ lhe suce-derão no cargo asim o tem ate oye obseruado // prouarião que os moradores destas Ilhas nam deuem pagar o direito do consulado das fazemdas que carregam ou uẽ a elles em nauios q̄ despachem pera as mesmas Ilhas assim das comquistas destes Reinos como de quoaais quer outras foi semdo Instituido o tal direito pera a guarda da costa como Sua Alteza q̄ deus guarde nam assiste as ditas Ilhas com o Beneficio das naos Immidiatamente ficão Izem- tas da oBrigação do direito por não lograrẽ semdo o fim pera q̄ se Criou nem Sua Alteza com corre com o gasto por q̄ o adquerio na forma em q̄ o fas no Reino de portugal sustemtamdo Armadas e Terssos como he notorio // prouarião q̄ com promisão dos Senhores Reis passados Instituirão as camaras destas Ilhas hũm direito de dous por seu / de dous por cemto dos assucares e mais fazemdas q̄ saem dellas pera furtificação das costas das ditas Ilhas o quoaal direito nam ha no Rejno e dita furtificação por serem estas Ilhas fromteiras por mar a todos enemigos se deuia fazer da

Real fazemda e por esse Respeito se applicarem pera ellas os ditos dous por cemto com que por nenhũa uia pode ter lugar o cobrarsse o direito do consulado mais que das fazemdas que descarregarem nellas os Nauios q̄ sairem despachados pera o Reino e derrotadas por necessidades uierem as ditas Ilhas descarregar Alem do q̄ // prouariam elles emBargantes que os moradores destas Ilhas pagão nellas mayores direitos das fazemdas que emtrão do norte do que na Alfamdega de Lisboa aomde e por aualiação pagam de direito e rezã vinte por semto e tres por cemto do consullado porem estas aualiassois são tão moderadas que com forme a noticia q̄ tem se aualia hũa pessa de Baeta de colyestre por des mil Reis de q̄ se paga dos uinte e tres por cemto dous mil e trezemos Reis e as estamenhas de framça se aualião a cemto e quaremta Reis a uara de que de sem uaras pagam dos mesmos vinte e tres por cemto tres mil e duzemos e uinte Reis e consequentemente os mais generos ao Respeito porem nestas Ilhas pagam com especia (*entrelinhado* — os direitos) de des hum q̄ he mais excessivo por quomto se aRematam ordinariamente as Baetas nos leiloes da Alfandega a uinte e simco mil Reis pessa e as estamenhas de trezemos e sesenta Reis a coatro semtos Reis a uara semdo que deuia ter por aualiasão moderada a des por cemto de direito por que nestas Ilhas nam ha siza nem com ella foi a criassam dellas e asin q̄ deue ser julgada por nula o que asim esperão da Clemencia do Serenissimo primcipe nosso Senhor e da grande Imteireza dos senhores ministros do Conselho da fazemda fama publica pedem Recebimento e Comprimento de Justissa protestauão ajuntar papeis e o mais necessario (...)

(...) Com todo o deuido Respeito ao mandado e carta de outubro de seis semtos e setemta e noue que passou como vedor do Conselho da fazemda o senhor Comde da ericeira e derigio pera o prouedor da fazemda destas Ilhas dos Assores E por elle Remetida ao juis da Alfamdega desta Ilha de Sam Miguel pera fazer executar e se obseruar de nouo em todas ellas o nouo tributo do Consulado de seis por semto das emtradas e sahidas em suas Alfamdegas como na dita ordem se comtem as Camaras e seus pouos desta Ilha de Sam Miguel e Cabessa da Cidade de ponta delgada asim mesmo como dito he com todo o deuido Respeito tem legitimos emBargos da nulidade de notoria obressão e sobressão pera se não cumprir e executar em nada e ser suspemdella como se não fora e isto no particular em que lhe perjudica e pello melhor modo de direito se cumprir // Prouarião que o dito mandado do Senhor uedor da fazemda Real manda ao dito prouedor della que faca cobrar e por em aRecadacam todos os direitos pertemcemes ao

Comsulado o q̄ se não Impuna nem no particular da Remessa q̄ delles manda fazer por letras ao Thezoureiro mor do Reino // prouarião q̄ no dito mandado contem mais estas formais pallauras a saber / ordenando que elles se paguem de todas fazemdas que entraram nas Alfamdegas destas Ilhas e sahirem per fora dellas asim e da maneira que se paga na Cidade de lisboa e que uem a ser huũ nouo tributo q̄ se quer por aos pouos destas Ilhas com notoria nulidade orressão e sursessão q̄ nam he de crer q̄ asinara o dito mandado com as ditas palauras se lhe fora prezemte as uerdades atras alegadas // prouariam que pella ordem Real e lej expressa de Sua Alteza q̄ deus guarde na ordenação liuro sexto digo liuro segundo titullo quaremta e tres esta instituida que por algũa carta ou Aluara semelhante ou portaria e titullo passado da sua p^{te} por Algua pessoa offiçial de Justissa ou da fazemda ou de quoaesquer outras se não cumprão nem executem nem fasão por ellas oBra algũa e se hauera por surretisia e hauida por falsa emformação e no titullo quaremta e coatro seia nulla E de notória nullidade se não for asinada pella mão Real pellos Imcomuenientes q̄ sem prouizão expressa se poderiam seguir contra sua Real uomtade // prouarião que o Comsulado dos seis por cemto em sua urigem Como he notorio foi tributo limitado e não de lley geral ou Regallia mas somente offereçido Voluntariamente pellas da cidade de lisboa pera ordenarsse Armada tal que nos mares della e so com este lemite somente para a dita Armada da Costa se seguio a obseruamçia deste voluntario tributo somente desde a sua origem que asim mesmo limitada procedeo a de sua memoria e amtiguidade sem nouidade Algũa // prouariam q̄ a dita otullidade e Beneficio da Armada dos Mares de lisboa defemsa da sua Custa numca se estemdeo o Benebicio nem utilidade das Ilhas dos Assores nem da Ilha de Sam Miguel nem chegou numca a ella tal Armada nem tal defemsa de seus mares e he ora noua e numca uista nuuidade de que numca se uzou nas Ilhas nem ouue numca tal tributo do consulado de lisboa nem sua obseruamçia foi numca seguida nem se uio numca deste seu tempo Immemorial contra a utilidade publica das Ilhas tanto asim que // prouariam q̄ na Alfamdega desta Ilha de sam miguel das emtradas e sahidias de seus nauios e emBarcassois numca se pagou geralmente o direito do Comsulado de seis por cemto senão som^{te} (*entrelinhado* — a metade dos nauios) limitadas que hião pera lisboa q̄ hião digo uindo de lisboa Vimdos do Brazil e so destes paga deste limitado tributo asentado em liuros particulares como couza das Alfamdegas de lisboa e asim que os filhos da folha das feitorias destas Ilhas e Redizima dos donatarios dellas os sellarios dos officiais e yuros das temsas

numca podem entrar nem emtrão no procedido do consulado dos tais nauios derrotados por nam ser Remdimento das feitorias destas Ilhas nem de tributos emostos nellas se não pertemçe a Alfamdega de lisboa e asim não podendo somarsse nem comprisse obseruamcia comua fora de seu termo e fora de seu limite cazo e fora da utilidade comua que se não pode extemder pera nouidade tão damnoza e sem ley ou prouizão expressa q̄ valha força de nouo tributo // prouarião que as fazemdas digo que as sahidas da fazemda desta Ilha alem do direito Real de des por çemto esta grauada com hũa im/ impossissão de dous por cemto aplicada pera as fortificassois della // prouarião que asim mais estam ggrauadas as entradas e sahidas desta Ilha com outro Imposto muito gramde aplicada per o donatiao Com q̄ esta Ilha Comcorre pera sua Alteza // prouariam q̄ elles tais pouos emBargantes (*entrelinhado* — são mais grauados geralmente) com muita pobreza e faltas de Roupas e outras muitas Couzas q̄ lhe uem de fora pera se alimentarem nam tem mais q̄ os frutos e manufaturas de linhos da Terra q̄ com trabalhos e suores cotidianos laura me fabricam q̄ he necessario sahirem pera terem com q̄ comprarem o que de fora necessitarem // prouariam que por assim ser não podem com mais grauames Algũs sobre as emtradas e sahidas nem outro porque grauamdo lhe elles mais ninguem pellos grandes gastos dos grauames lhos leuara nem sacará nada pera fora e o que emtrar com o tal grande gastto dos grauames sera tam caro q̄ sua pobreza o não podera comprar e asim nan duuidam (?) as Regalias Reais e mais altos superioridade do dito senhor e soo Recorrem a piedade do dito Senhor e soo Recorrem a piedade Real a Clemencia geral nam sejam ggrauados nem carregados mais do que podem Pedem Recebim^{to} e comprimento da Justissa protestão por todo o nesessario o procurador da Camara // Manoel de Souza Cazado (...)

(A.D.A.H., L.R.A.C.O., 1650-1700, fls. 358 e segs.)

Nota: Este documento não foi aqui copiado na sua totalidade.

VI

Angra, 13-X-1689

Copea de hum m^{do} que o prou^{or} da Fazenda João Telles da Sylua mandou ao Almox^e da Ilha do Fayal o Capp^{am} Ant^o m^{do} de Lima p^a fazer por em arecadacam os dir^{tos} do donatiuo do cruzado p̄ x^a e mais couzas q̄ vem do Brazil e suas Conquistas per estarē p aRecadar desde o anno de 1682 athe o prez^{te}.

Joam Telles da Sillua Fidalgo da Caza de S. Mg^{de} Caua^{ro} professo da ordem de Christo, e Prou^{or} da Faz^{da} nestas Ilhas dos Assores etc: Por qn^{to} p^{la} obrigação de meu cargo incumbe fazer por em aRecadação a faz^a de SMg^{de}, e dar forma p^a se euitarem os descaminhos que por falta della lhe podem rezultar assim por omissons como por descuido dos off^{es} a cujo cargo está o augm^{to} della, e tomando algũas informações do modo de con q̄ se hauiam os off^{es} desta Alf^a assim em o lançar das desp^{as} como das mais couzas pertencentes á fazenda do mesmo Sr; achey q̄ auzentandosse desta Ilha em o anno de mil seis c^{tos}. outēta e dous P^o Gomes Peres a cuja conta estaua a cobrança de donatiuo do cruzado p̄ x^a e mais couzas imposto sobre as faz^{das} q̄ uem do Brazil, e mais conquistas deste Reyno como Proc^{or} de D^{os} Lopes de Sylu^{ra}: m^{or} na cid^e de Lix^a e contratador q̄ hera do mesmo donatiuo se incorporara em a faz^a Real e por essa cauza ordenara o Dez^{or} Prou^{or} da Fazenda meu Antecessor o D^{or} Luis Matozo Soares em o d^o Anno ao feitor desta Alf^a Joam Bap^{ta} de Oliu^{ra}. q̄ na forma e p^{la} pauta que o d^o P^o Gomes o cobraua o puzesse em aRecadação como faz^a q̄ hera de S. Mg^{de}. p^a della dar conta com o mais de seu Recebim^{to}, e o mesmo se obseruar em os mais annos athe o prez^{te}: por ordem do Conss^o da faz^a. remetida ao Thez^{ro} desta Alf^a em o anno de Mil seis c^{tos} outenta e quatro, e examinando se nas mais Ilhas se obçeruara o mesmo tive noticias q̄ no do fayal se não cobrara o tal donatiuo do ditto anno a esta p^{te} o q̄ seria, não por descuido dos Almox.^{es} mas por falta de notiçias p^r que, mandei unir ante mim os trelados dos L^{os} da Alf^a da mesma Ilha q̄ seruirão com o Capp^{am} Ant^o da Silur^a Linhares Pepoto (?) nos Annos de mil seis c^{tos} outenta e dous the o de mil seis c^{tos} outenta e quatro, q̄ estauão na caza dos Contos desta Alf^a, e juntam^{te} os l^{os} con q̄ nella tambem seruiuo o Almox^e P^o Pires Cazado os annos de mil seis c^{tos} outenta e sinco the o de mil seis c^{tos} outenta e sette, o qual Com elles actualm^{te}

está dando contas aos feitores Joam P^{ra} de Mello e Joam de Lima fag^{des}, e sendo uistos por mim com os mais off^{es} desta alf^a mandei tirar Rol de todos os despachos dos nauios q̄ nos d^{os} annos vierão do Brazil e suas conquistas a d^a Ilha q̄ p^a por elle fazer Carregar ao Almox^c. actual da mesma Ilha Capp^{am} Antonio M^{do} de Lima tudo o que importarem os donatiuos dos dittos nauios, e não só o estes mar os q̄ mais tiuer do seu Recebim^{to}. dos annos de mil seis centos outenta e outo e mil seis centos outenta e noue q̄ tem çeruido q̄ mais hade çeruir p o que ordenei se fizesse este L^o q̄ numerei, e Rubriquei de meu signal breue, em o qual mando ao escriuam da feitoria e desta Alf^a Miguel da Silua franco q̄ logo, e sem dilação algũa lance nelle todas as adições de despachos dos nauios uindos do brazil maranham e cabouerde a d^a Ilha Contheudos em d^o Rol p^a o d^o Almox^c Ant. d^{do}. de lima por elles aRecadar das p^{as} nelles declaradas ...

(A.D.A.H., L.R.M., 1685-1703, fl. 66)

VII

Angra, 17-X-1689

Reg^{to} de hum m^{do} que o Prou^{dor} da Faz^{da} Joam Telles da Sylua mandou p^a o pezador da Alf^a da Ilha do Fayal tomar os pezos em hũ L^o que lhe Remeteu e a forma em q̄ o deuia fazer

Joam Telles da Sylua Fidalgo da Caza de S.Mg^{de} Cauall^o professo da ordem de Christo e Prou^{dor} da fazenda nestas ilhas dos Assores, etc Porq̄^{to} me foi prez^{te} que na Alf^a da ilha do Fayal não hauia nem ouuera nunca L^o em q̄ o pezador della tomasse os pezos dos assucares, tabacos e mais generos q̄ por este modo se depachão por entrada e sayda como tambem que o pezador não costumaua dar per sy os pezos que fazia p^a os escriuães os lancarem no L^{os} das emmentas, antes os mandaua dar por hum dos mariolas dos q̄ costuma trazer em o seru^o da balança, e assim mais tomaua os dittos pezos em papeis avulsos uzo tam abominauel p^a a boa forma da aRecadação da faz^{da} Real, e por entender ser necessario acudirilhe com Remedio prompto por se não experimentarem alguns descaminhos, q̄ pode hauer, e omições contra a boa forma que se deue guardar na aRecadação da Faz^{da} Real seguindo em tudo as

desposições do Regim^{to} e foraes, e como ao meu cargo em Cumbe prouer sobre este e mais particulares atalhando semelhantes erros p̄ que a fazenda de S.Mg^{de} não experimente a menor perda; mando ao pezador da d^a Ilha q̄ sendo lhe este L^o entregue p^{lo} escriuão do mesmo Almo^x^{do} lance nelle todos e quaesquer pezos q̄ fizer de quaesquer generos pertencentes aos despachos assy das entradas como de sayda como tambem todas as faz^{das} que uierem em fardos ou fora delles que se houuerem de çellar, p^a delles se pagarem os dir.^{tos} q̄ se deuerem o que tudo fara sempre em prezença do escriuão e Almo^x^e sem a assistencia dos quaes não obrará couza algũa, aos quaes elle mesmo hira dar conta de cada (fl. 63 v) de cada pezo, q̄ fizer, inda q̄ a sua uista (como deue ser) sejam feitos p^a que o d.^{to} escriuam p.^{lo} seu ditto os lança na sua ementa, com o qual conferirá todos os dias os pezos q̄ em cada hum delles fizer, e de que tiuer dado conta aos mesmo escriuão, e no fim do desp.^o de cada nauio feita digo de cada nauio e depois de feito de tudo o q̄ nelle se carregar conferência do L^o do pezo com o da ementa, o ditto escriuão fará em cada hũ delles encerram.^{to} declarando que os conferirão em prezença do Almo^x^e e q̄ ambos estam conformes sem ter hũ mais ou menos, q̄ o outro, assim em numeros e aRobas e o mais, en q̄ assinarão todos em cada hũ dos enseram.^{tos} q̄ se fizerẽ nos d.^{tos} L.^{os} seguindo se a mesma forma na abertura das fazendas, que ficão entregues ao çellador p^a as cellar, p^a que uindo ao desp.^o se possa uer se se deuertirão alguas dellas: fazendo outrosy en cada desp.^o ou abertura de fazendas ou de pezo tt.^o en q̄ se diga Desp.^o de tal nauio, escreuendo p^{Ro} por letra o pezo e depois por algarismo asim como se declara em a forma q̄ ao diante vay copeada e outrosy mando, ao escreuão da mesma Alf^a notefique este meu m^{do} ao pezador q̄ ao prez^{te}: çeruir na ditta alf^a e aos q̄ lhe forem suçedendo p^a que na forma delle siga tudo o que nelle lhe he ordenado, o que tão bẽ farão ao d^o Almo^x^e p̄ que ambos lhe possão dar sua deuida execução, sob pena de que fazendo qualquer delles o contrario se lhe dar em culpa de erros do off^o alem das mais q̄ eu houver p̄ seruiço de S. Mg^{de}, e de se hauer por todos qualquer perda que por sua omição ou descuido haja, onde se não seguir a forma sobredita, Rezulte desfrauda da fasenda do d^o S^{or}, de que de tudo se fará termo ao pe deste ou q̄ assinarão todos p^a que em nenhũ (fl. 64) por que em nenhũ tempo se possa alegar ignorância e de tudo me passará o d^o escriuão certidam de como assim se obçerua este meu m^{do} aduertido que acabandose este L^o pedirão com tempo outro e sempre no principio de cada hum será o d^o escriuão obrigado a tresladar este m^{do} e forma ao diante escrita p^a elle ou seus sucessores a seguirẽ

como lhe he ordenado Angra dezasette de Outrº de mil seis centos outenta e noue Diogo soares, escriuão das prouedorias a fis escreuer // Joam Telles da Sylua // E declaro que sendo diuerço o offº do cellador do Almoxº: lhe mande fazer outro tal Lº e resistar lhe nelle este mesmo mº E o escriuão o noteficará guarde a mesma forma em o que lhe tocar pª seguir em tudo assim como o mando o faça o peizador de que se fará declaração no termo que ao pé dele mando se faça sobre dº D.º soares o escreui // Telles. Copea da Forma q̄ se ade mandar guardar em o lancar dos pezos no Lº que foi pera o peizador da Alfandega da ilha do fayal assim das fazendas vindas do Brazil como de quaesquer outras pªs Como tambem do que sayr pª qualquer outro Reyno.

Despº por entrada de tal nauio nomeado f. de q̄ he mº: f. ves.º de tal pª vinda de tal terra, com sua dirª uiagem pª esta Ilha, ou pª tal pª com escalla por esta e comesa seu despº em tantos de tal mes de tal aº.

Fulano

Brº Ba

1 xa — com vª e cinco e meya — 25 — e 16 —

1 fº — com des aRobas e doze Lªs 10 — e — 12

Fulano

Canas de asucar

vinte e sinco caras — com vª e sinco — 25 — e — 0

Fulano

Mascauado Bº

1 xº — com trinta e seis aRobas — 36 — e —

Fulano

Tabaco de fumo

4 — quatro Rºs e vinte e hũa e meya — 21 — e — 16

Fulano

Tabaco de poo

1 — barril com seis — uª e quatro Lªs — 6 — e 24

Fulano

Barris de mel

trinta barris — 30

Fulano

Couros vacum em cabello
cento e uinte e sinco — 125

Fulano

Pao de Jacarãdá
Duztos e quar^{ta} paos — 240 — com trez^{tas} e ses^{ta} — 360

Fulano

Couçoeriras
Quarenta — 40

Pera os nauios das mais p^{tes} do brazil, Maranhão, Pará, Ilhas de Cabo uerde, se seguirá a mesma forma ainda q̄ seja de outras naturezas. E p^a os que uierem do Norte nos pezes se seguirá a mesma forma en tudo o que tocar a elle e no mais excepto nas fazendas porque estas se deuẽ despachar na forma segu^{te} Abertura dos fardos que uierão em tal Nauio uindo de tal p^{te} seguindo sempre o p^{ro} asento do desp^o como atras fica ditto.

De fulano —

1 — fardo de tal numero — com tantas pessas de tal faz^{da}
E assim em tudo o mais que tocar a elle.
Despacho por sayda de tal nauio, nomeado fulano, de q̄ he m^{te} fulano, q̄ uai p^a tal p^{te} e comesou seu desp^o en tanto de tal mes e tal anno.

Fulano

Br^{co} — Pr^o
1 x^e quar^{ta} e meya — 40 — e — 16
1 f^o quinze e outo L^{as} — 15 — e — 08

Fulano

Mascauado B^a
1 x^a — vinte e quatro e u^{te} quatro L^{as} — 24 — e — 24
ho mesmo se fará en tudo o mais q̄ se despachar tocante a pezo.

ConCorda com o proprio mandado, e forma que o d^o prouedor mandou ao pezador dalf^a da Ilha do Fayal a q̄ me Reporto Angra dezasette de out^o de mil seis centos outenta e noue

Diogo Soares o fis escreuer

Diogo Soares

(A.D.A.H., L.R.M., 1685-1703, fl. 63)

VIII

Angra, 26-IV-1691

*Mandado p^a o almox^e da Ilha de São Jorge sobre o q̄ deue
obrar na cobrança do diz^o dos Inhames*

João Telles da Silua Fidalgo da Caza de Samg^{de} q̄ Deos nosso Sr^e g^{de} caualleyro professo da ordem de xp^o provedor da Faz^a Real nestas Ilhas dos Assores etc^a Manda a Jorge Teix^{ra} de Souza Almox^e da faz^a de Smg^{de} da Ilha de São Jorge q̄ uista a Conta que me da de q̄ mandando Eu por Em arrematacão o Dizimo dos Inhames da d^a Ilha como se arrematão na do Fayal e nesta 3^a Cabeça da Comarca, o pouo ou parte delle da d^a Ilha se amotinou confederandosse a q̄ não huião nem hãode pagar d^o Dizimo como se paga nas d^{as} Ilhas Logo com todo o cuidado por hum escrivão do seu Cargo Com todo o cuiado faça fazer auto do refferido E inquirã test^{tas} sobre o refferido na forma que o dir^{to} dispoem em taes Cazos averiguando com toda a expecullação q^m são as principaes pessoas q̄ incitão Confederação Convocão E dão motivo ao d^o levantamento bando e motim e se Encontrar arrecadacão do d^o Dizimo o q̄ receberá com a fé de seu escriuão atendendo as pessoas q̄ dizem não hão de pagar sem confundir a clareza dos cabeças de motim Com dizer q̄ todo o povo por q̄ ha de Ver e ouuir E Conheçer Com distincão as pessoas que neste particullar fallão contra a d^a arrecadacão de dir^{to} devino e Real que a Smg^{de} toca por em erreCadacão e do q̄ achar me enuiará de tudo Certidão sellada E lacrada Com todo o segredo por pessoa fiel p^a q̄ Eu proveja e detremine o q̄ mais conuier ao Seru^o de Smg^{de} E obseruacão do seu Resp^{to}. E outrosy se informará o d^o Almox^e que pessoa he a na d^a Ilha Cultiva mais terra de Inhames e com o escriuão e mais off^{es} da faz^a da d^a Ilha ira ver a d^a Cultura e fara fazer ou fara a justa avalliação do q̄ podera ualler a dr^o e feita a avalliação mandará notificar o dono dos taes Inhames que no termo q̄ lhe parecer conueniente lhe satisfaça o vallor do Dizimo a dr^o visto pello seu motim E inobediência E Rebalidia não quererem pagar pellos meynos q̄ se mandarão fazer as Cobr^{cas} deste Dizimo na forma do Regim^{to} e cobrado o d^o Dizimo para fazer Carga de Receyta sobre sy no L^o E na forma dos mais Dizimos da d^a Ilha E não querendo a tal pessoa pagar mando ao d^o Almox^e prenda a tal pessoa e Com toda a segurança ma Enuiará preza no prim^{to} Barco a cadeya desta cid^e p^a proceder na forma que Smg^{de} me

encarrega E for mais seu Real seruiço E havendo sobre esta dellig^{cia} algum motim ou rezistencia mandará de tudo fazer auto com pês de seos off^{es} e dos mais de justiça q̄ Convocará por serv^o de Smg^{de} sendolhe necessr^o p^a q̄ cabalm^{te} Conste dos modos E pessoas q̄ encontrão a Liberdade Real declarando os nomes das pessoas q̄ concorrerem E de seos Cargos ou off^{os} tudo Com distincão Cumpraõ por serv^o de Smg^{de} E da sua Real faz^a dado Em Angra sub meu sinal a uinte e seis de Abril de mil e seis centos E nouenta E hum annos.

(A.D.A.H., L.R.M., 1685-1703, fl. 117 v.)

IX

Lisboa, 26-II-1692

*Ordem do Coms^o da Faz^a pera se manda se arrematem
o Dizimo dos Ihames*

O Marques do Alegrete do Conselho de Estado e guerra de ElRey meu S^{or} gentil homem de sua Camara Vedor de sua Fazenda ett^a Faso saber a uos Prou^{or} da Faz^{da} das Ilhas dos asores que no cons^o da Faz^a se vio a uosa carta de^{ro} (*sic*) de Jan^{ro} deste anno de Mil seis centos noventa e hum Em que dizeis mandares por em pregão e arematas a Renda dos Inhames desa Ilha e da Villa da Praja pello d^o anno em quarenta mil rs o que se não tinha feito por vossos antecessores E experaves tivese maior cresim^{to} nos arrendamentos que daqui em diante se fizesem. E que os officiais da camara desa Ilha uos requererão pellos precatorios que Remetestes (fl. 457) não quizesseis por a d^{ta} Renda em pregão e não ostante (*sic*) fizeras a d^{ta} aRematasão e o mais que Referiu que de tudo ouue uista o Procurador da Fazenda de Sua Mag^{de} se uos agradese o zello com que procurais os acrescentamentos da Fazenda de Sua Mag^{de} e se uos responde tendes obrado bem e ireis continuando com os aRendamentos da Renda dos Inhames e quando os officiais da camara tenham que Requerer sobre este particular lhas citareis sua Apellasio ou Agrauo per omde pertencer com que se uos ha por deferido a uosa carta e por que esta se uos pasou em 10 de Agosto de mil seis centos e nouenta e hum e auer noticia que a embarcação em q̄ foi não chegar a esa Ilha se uos tornou a Repetir por duas vias de que este he a pr^a e so hum auera

efeito em 1xª 26 de Feurº de mil seis centos nouenta e dois annos Manoel Frª Rebello o fes escreuuer e o Marques de Alegrete Por despacho do Comselho da Fazª de vinte de Julho de mil seis centos nouenta e hum comcorda com a propria que me foi apresentada pello dº Prouºr da Fazª a qual comferi e Resemciej com o escriuão companheiro. Luis do carualhal escriuão Dalfª o escreuj

Luis Carualhal

(A.D.A.H., L.R.A.C.O., 1650-1700, fls. 456 v e segs.)

X

*Regº do mº pª se por em pregão o dizº dos Inhames
na Ilha de São Jorge*

João Telles da Silua Fidalgo da caza de Smgºe q̄ Ds gºe Caualleiro professo da ordem de Christo Prouºr da fazª Real em todas as Ilhas dos Assores ettª Fasso saber ao Almoxº da fazª de smgºe da Ilha de São Jorge ou a quẽ seo cargo exersitar q̄ atendendo EV a Vmissão q̄ ate qui ouue, em se esta Ilha 3ª, e na de São Jorge se não por em arrecadação o dizº da cultura dos Jnhames q̄ em grandes cantidades se cultiuão, em q̄ se defrauda o rendimº da fazª Real, e cultuidiuno cõ q̄ da dita recadação se acode as congruas dos menistros eclesiasticos e capellas mores das Igrejas Parrochiaes Destas Ilhas q̄ pellas grandes faltas q̄ ha nesta coutribuicão e adjustamºe Deuida se experimentão grandes faltas, e uendo q̄ sendo a Ilha do Fayal mais pequena Rende este dizº trezentos mil reis, e coatro cºs mil reis hũ ano por outro p seruico de ds Nosso Sºr bẽ da fazª, e de meu cargo dei este ano de 1691 principio a q̄ nesta Ilha se cobrasse o dito dezimo q̄ cõ effeito e cõ bom successo, e sã Alterassão se arrematou; o p q̄ nessa dita Ilha se cultiuão ditos Jnhames os quaes tambem se deuẽ por em arrecadação. Mando ao dito Almoxº, ou a quẽ seo cargo siruir q̄ logo fassa lancar pregam pelas capitaniaes da dita Ilha q̄ quem quizer lancar no dizº dos Jnhames De cada capitania p este prezºe ano lhe dê seos lancos, e dos q̄ ouuer me Remetera certidão cõ Distincão e nomes dos lancadores obuiando comluyos, e tumultos q̄ se possão originar e dandome conta pª presseder contra quem se emcontrar cumpra o p seruico de Smgºe. Angra 21 de Marso mil seis centos nouenta e hum, João do Canto das / Valhos (*sic*) escriuão dos

contos reaes / João Telles da Silua // concorda cõ o proprio q̄
vaj p^a a ilha de São Jorge Angra 29 de Marco de 1691 ã diogo
soares escreuj

Diogo Soares

(A.D.A.H., L.R.M., 1685-1703, fl. 116)

XI

Lisboa, 12-IV-1692

*Tresllado das Condiçoeis e leis do Estanco do tabaco
desta ilha de Sam Miguel & suas annexas*

Dis Jacinto de Siqueira Contratador e admenistrador dos estancos do tabaco desta jlha e suas annexas que elle tem arrematado o dito Contrato por tempo de tres annos e neste Cenado apresenta as Condiçoes com que aRematou o dito Estanquo E leis estabelecidas sobre elle pera que se Rezistem nos Liuros desta Camara e se saiba a todo a tempo nam uza elle Suplicante de mais poder ou jurisdicam de que pellas ditas Condiçoeis elRej lhe he premetido como tambem pera que as ditas condiçoeis se lhe obseruem na forma e Continencia dellas E assim Pede a uossas merCes sejam seruidos mandar Registrar as ditas Condiçoeis & leis E que o Escriuem da Camara lhe paSse nas Costas desta petiçam por Certidam fee de como fica mRegistadas & Recebera merce // RezisteSe (*riscado* — lhe) e Rezistado se lhe paSe a Certidam que pede Camara uinte e hum de mayo (*riscado* — de seis sentos uinte e hum) ed Mayo de seis sentos nouenta e dois Mello o Escreuj // Frayam // Medeiros // Souza // Senrra // Matos // Fernandes // Andre Martins // Arrendamento do Contrato do Estanco do tabaco da Ilha de Sam Miguel & Suas annexas a Jacinto de Sequeira por tempo de tres annos em preço de Coatro mil Cruzados cada anno Anno do Nascimento de nosso Senhor Jezus Christo de mil seis sentos nouenta e hum annos aos uinte e tres dias do mes de Janeiro do dito anno nesta Corte & Cidade de Lisboa no estanco Real do tabaco & Caza do tribunal da junta da admenistração delle pareceo perante o Senhor Duque Prezidente & mais Senhores deputados da dita junta e procurador da fazenda de Sua Magestade da Repartiçam della Jacinto de Siqueira morador na ilha de Sam Miguel e por elle foi dito que elle por Seruir a Sua Magestade que Deos guarde fazia Lanço como logo com effeito fes no Contrato do Estanco

do tabaco da dita ilha de Sam Miguel & suas annexas por tempo de tres annos que hande comesar do fim do Contrato do Contratador João Bautista de Oliueira que de presente corre com o dito Contrato em preço de coatro mil Cruzados em cada hum dos ditos annos com declaraçam que elle Contratador mandara por por sua conta em todo o distrito das ditas jlhas os pizoes E officinas que lhe parecerem necessarias para se fabricarem os tabacos de que se ouuerem de prouer os seos estancos na forma em que o fazia dito Contratador seu antecessor nos annos de seu Contrato e hauera todas as tomadias de tabaco que nas ditas jlhas se achar dezemcaminhado sendo tudo pera elle Contratador e na forma concedida aos mais Contratadores deste genero e com todas as Concessoeis e perrogatiuas que no dito Contrato antecedente foram concedidas ao sobredito Contratador Pello que pello dito Jacinto de Siqueira foi dito que ele se obriguaua como logo com effeito se obrigou a pagar a fazenda de Sua Magestade nesta cidade em caad hum anno dos tres de seu arrendamento a dita quantia de quatro mil Cruzados em dinheiro de Contado aos quarteis de tres em tres mezes fazendo o primeiro pagamento no fim do segundo e os mais sucessiuamente athe o fim de seu aRendamento sem nisso por duuida nem embargos alguns e quer ser executado assim e da maneira que se Cobram E executam as diuidas que se deuem a fazenda de Sua Magestade na forma assima deCllarada e das Condiçoeis seguintes // 1ª condição que elle Contratador e todos seos estanquadores e administradores em todo o distrito da dita jlha e Suas annexas poderem uender por si ou por seos feitores e admenistradores o tabaco pellos preços que quizerem e puderem sem que nenhua justiça de quoaquer Condição que seja lho possa Empedir nem entender Com elles ainda que sejam AlmotaÇeis ou officiaes das Camaras das ditas ilhas // 2ª Condiçam que querendo elle Contratador arrendar ou trespassar a dita ilha ou algua de suas annexas, cidades uilas ou lugares, separadamente pera lhe dar tabacos pera seu prouimento o pедера fazer sem que Sua Magestade lho impida nem nenhum ministro seu e nam pagaram as tais pessoas, nem elle Contratador que fizer os taes arrendamentos Ciza nem outra alguma impozçam ou portagem nem portos secos // 3ª Condiçam que pera boa arreCadação digo admenistraçam das ditas jlhas & bem da fazenda de Sua Magestade podera nomear em Cada huma dellas hum meirinho & hum esCriuam pagos a Sua Custa aos quoaes se lhes mandaram pasar mandados pella junta pera seruirem os ditos officios nas ditas jlhas e aÇhandoce que Alguns dos ditos meirinhos ou seos escriuões sam Culpados em algum desCaminho tocante ao dito tabaco ou em erros de seos

officios seram Condenados nas penas da ley de Sua Magestade que impreça no fim deste Contrato uai enCorporada e de todas as denunciaçoeis que se derem das pessoas que fabricam tabaco ou o semeam ou mandam semear ou o pizam ou mandam semear. E o dos que o uendem sem ser do estanco e assim mais de todas as tomadias que se fizerem se farão autos a Requerimento delle Contratador ou de seos estanqueiros, e Procuradores pellos Carreadores E prouedores das ditas ilhas juizes de fora & mais justiças dellas os quoaís seram obrigados a fazer todas as deligencias tocantes ao dito tabaco sem se escuzarem disso por uia algua antes se desocuparam de quoaíquer deligencia em que estiuerem sob pena de se proceder contra elles pela junta da administraçam que os podera mandar uir emprazados a esta Corte a dar a Rezam por que nam Cumprem as Condições Concedidas ao dito Contratador e se lhes dara em Culpa nas Residencias que se lhes tomarem e seram obrigados a prender os Culpados e Remetelos prezos Com suas Culpas ao juis conceruador do dito estanco pera os sentencear na forma da dita ley dando appellação de Aggrauo pera a dita junta // 4ª Condição que elle contratador E seos estanqueiros feitores admenistradores e Criados seram escuzados de todos os encargos do conceilho e lhe nam seram lançados alojamento em suas Cazas nem seram obrigados a prezidios nem lhe seram tomadas suas caualguaduras ante sendolhe necessarias pera seruiço do dito tabaco se lhe daram por seo dinheiro, E as justiças das ditas jlhas lhas faram dar sob pena de se proceder contra eles e de se hauer Sua Mag^{de} por mal seruido // 5ª Com condiçam que emquoanto durar o arrendamento delle Contratador e depois de acabado podera cobrar tudo o que se lhe ficar a deuer procedido do dito tabaco de seos estanqueiros, feitores, admenistradores ou quoaísquer outras pessoas uia executiua, & da Cadeia, assim e da maneira que se cobrão e executam as diuidas que se deuem a fazenda de Sua Magestade e se lhes nam lansaram cauallos nem pera serem obrigados as Companhias nem pera a creaçam delles E de tudo seram jzentos e se lhes pasaram as prouizoeis necessarias // 6ª Com Condição que elle contratador seus estanqueiros admenistradores e feitores poderam tomar Carros barcos em todas as partes honde se acharem nas ditas ilhas sendolhe necessarios pera as conduçoeis dos tabacos e as justiças lhos mandaram dar pagando tudo por seu dinheiro pello justo preço e se lhes darão alojamentos sendolhes necessarios, e se lhes daram pellas justiças toda ajuda e fauor que por elles for pedido e Requerido pera boa arrecadação digo pera boa admenistração de seos arrendamentos pera o que se lhes passarão as ordens E prouizões necessarias // 7ª Com

condição que os Corregedores Prouedores juizes de fora e todas as mais justiças nas ditas jlhas seram obrigados a dar uareijos em quoaissquer Cazas barcos, quinta e nauios ou outras quoaissquer partes honde ouuer Suspeita que se uende ou piza ou semea ou Recolhe tabaco sem ser do Estanco de Sua Magestade e procederão contra os culpados na forma da ley & as culpas e autos que se fizerem das tais tomadias ou denunciaçoeis as Remeteram ao juis Conceruador na forma que fica dito na Condição treceira // 8ª Con Condiçam que elle contratador seos estanqueiros, admenistradores, e feitores lhes nam poderam tomar cazas por apozentadoria antes lhes daram as que forem necessarias quoaiss Elles nomearem as quoaiss lhes mandaram dar os Corregedores E Prouedores das ditas jlhas juizes de fora ou outras quoaissquer justição digo quoaissquer justiças // 9ª Con Condiçam q̄ por quanto Em muntas partes das ditas jlhas pesoas poderozas fabriçam semeam E mandam uender tabaco sem ser do estanco Sua Mag^{de} mandara proceder Contra elles dando elle Contratador ou Seos admenistradores noticia dos tais desCaminhos por ser isto o principal Rendimento dos ditos estanCos e conuir muito ao seruiço de Sua Magestade euitados // 10ª Com Condiçam que sendo cazo que faltà algũa Condição pera boa ReCadaçam da fazenda de Sua Magestade se lhe concedera fazendo elle contratador petiçam a Sua Mag^{de} pella junta da admenistração que lhas concedera parecendo a dita junta serem conuenientes a fazenda de Sua Mag^{de} // 11ª Com Condiçam que o juis de fora da dita ilha que hora he adiante for seruir de Conceruador do tabaco por ser homem letrado e de quem se tira Rezi-dencia e ser conueniente pera a Real fazenda de Sua Mag^{de} e delle Contratador // 12ª Com Condição que pera as tomadias denunciaçoeis e deusas podera Requerer elle Contratador e seos admenistradores perante os gouernadores corregedores Prouedores ouuidors ou juizes em quoaissquer parte donde se açarem e for preciso fazer os ditos Requerimentos em Rezam de que sendo só o Corregedor ou juis de fora Conseruador delle Contratador se nam podera admenistrar este Contrato como conuem ao Seruiço de Sua Magestade // 13ª Com condiçam que elle contratador podera por ordem do Conceruador meter nos nauios Brazilos guardas que lhe parecer e mandar dar buscas, e fazer as mais deligencias que lhe forem necessarias os quoaiss seram pagos a sau custa e seos mestres e senhorios dos nauios lho quizerem impedir se procedera contra elles // E uisto pellos ditos Senhores Duque Prezidente e deputados da dita junta & procurador da fazenda de Sua Magestade da Repartição della o Lanço que o dito Contratador Jacinto de Si-queira fes no dito Contrato e como hauia dias que andaua em

pregão sem hauer que nela mais lansace que os ditos Coatro mil Cruzados em cada hũm anno liures pera a fazenda de Sua Mag^{de} por tempo de tres annos na forma sobre dita lhe ouueram por arre-matado o dito Contrato na dita quantia pellos mesmos tres annos e os ditos Senhores Duque Prezidente deputados se obrigarão em nome de Sua Mag^{de} a lhe fazer boa e de pax a dita Renda pello dito tempo pera que elle admenistre o estanco do tabaco das ditas ilhas Com declaraçam que os direitos do tabaco das Alfandegas das ditas ilhas pertencem a fazenda de Sua Magestade que o dito Senhor mandara por em Recadação pellos ministros, & pessoas que pera isso nomear, E o dito contratador aceitou per si a dita Renda pello dito tempo e se obrigou por sua pesoa e beñis moueis e de Rais hauidos e por hauer E o melhor parado delles a tudo Cumprir e guoardar Com todas as perdas e damnos que a fazenda de Sua Mag^{de} pello Contrario Receber de que deu fiança no liuro segundo dellas a folhas uinte e tres E os ditos senhores Duque Prezidente e deputados mandaram fazer este Contrato em que o dito Contratador Jacinto de Siqueira por seu bastante procurador Francisco Mendes de Barros asinou e lhe mandarão dar o tres-lado delle asinado pelo senhor Duque Prezidente pera com elle Correr com a dita Renda pello que mandão a todos os Prouedores Corregedores Juizes ouuidores e mais ministros E pessoas a quem o Conhecimento deste pertencer Conheção e hajão a o dito Jacinto de Siqueira por Contratador do estanco do tabaco das ditas ilhas de Sam Miguel e suas anexas e lho deixem admenistrar na forma das Condiçoeis E por em Recadação o Rendimento delle per si E pellas pessoas que nomear E lhe Cumprão E fação Cumprir Este Contrato tam inteiramente Como nelle se Conthem e em Cada hũa de suas condiçoeis he declarado sem Contradição alguma. Troillo de VasConcelos da Cunha o fes em Lisboa a trinta E hum de Maio de mil E seis sentos nouenta e hũm annos E o sobesCreui por impedimento do Sacretario da dita junta // Como procurador Francisco Mendes de Barros Troillo de VasConcelos da Cunha o fis esCreuer // Duque // Lisboa doze de Abril de mil seis sentos nouenta e dois Troillo de VasConcelos da Cunha (...)

(A.D.P.D., *Livro 2.º de Registo da Câmara de Ponta Delgada*, fls. 196 v e segs.)

XII

Angra, 25-XI-1693

*Reg^{to} de outro m^{do} p^a os off^{es} da Camara do Fayal
sobre o diz. dos Arcos vimes e liassas*

O Doutor João de Soueral e Barbuda dez^{or} da Relação da caza do Porto C^{or} da Comarca destas Ilhas dos Asores ett^a Por q^{to} me consta q̄ estaua na ilha do fajal o ã passado de 1692 o Prou^{or} da faz^a João Telles da Silua p achar q̄ na dita Ilha hauia grande cultura de Arcos, vimes e liassas e q̄ sendo nouidades q̄ a terra produs, e todos os q̄ se recolhe e vende p^a a grande fabrica de pipas q̄ ali se fazem em razão da abundancia dos V^{os} q̄ na Ilha do Pico sercumuizinha se recolhẽ e nauegão nos nauios estrang^{os} q̄ a ela vem, e q̄ dos ditos arcos vimes e liassas se não pagaua Dizimo, como dos mais frutos e nouidades se cobra, sendo q̄ o dizimo p dir^{to} deuino he Deuido a Ds Nosso S^{or}, e o cobra SMg^{de} pelos seos menistros da faz^a, com q̄ se pagão os menistros eclesiasticos de suas ordenarias, e se acode aos mais gastos das fabricas e ornam^{tos} das igreias, capelas mores e sanchristias, Retabolos, sinos, e tudo o mais cõ q̄ se celebrão os off^{os} Diuinos; ordenou o Dito Prou^{or} se puzesse em pregão o dito Diz^o; e em effeito o arrematou a gedeão de labat homẽ de negoseo e m^{or} na d^{ta} ilha; o qual seme queixou Da controuersia e repugnancia q̄ hauia em se pagar o dito Diz^o; Pello q̄ Mando aos off^{es} da Camara Da dita Ilha pelo q̄ lhes toca facão Dar, o de e de todo o fauor e ajuda ao dito Gedeão de labat p^a cobrar od ^o Diz^o de todos os q̄ o Deuerem pois a isso são obrigados; e q^{to} entendão tem algum dir^{to} p se aserca do dito Diz^o se não cobrar o deuem propor e requerer p ante mim e neste juizo da Prouedoria da faz^a como Prou^{or} della q̄ tambem sou, como SMg^{de} tem ordenado em outro cazo semelhãte Angra da Ilha 3^a 23 de 9^{bro} de 1693 ã diogo soares escreuj João de Soueral Barbuda // cõcorda cõ a d^a ordẽ Angra dito dia diogo soares escreuj digo 28 de 9^{bro} 1693 ã

Diogo Soares

(A.D.A.H., L.R.M., 1685-1703, fl. 142)

XIII

Angra, 4-XII-1693

Rg^{to} de outro M^{do} sobre o juis dalfa da Ilha do fayal fazer cobrar o diz^o dos Arcos Vimes e leassas da dita Ilha

O Doutor João do Soueral de Barbuda dez^{or} da Relação da caza do Porto C^{or} da comarca destas Ilhas dos Assores e nellas Prou^{or} da Real faz^a ett^a. Porq^{to} me consta q̄ estando na ilha do Fajal o ã passado de 692, o Prou^{or} da faz^a João Telles da Silua p achar q̄ na dita Ilha hauia grande cultura de Arcos, Vimes, e leassas, q̄ sendo nouidade q̄ a terra produs e todos os q̄ se recolhe e vende p^a a grande fabrica de pipas q̄ ali se fazê em razão da abundancia dos vinhos q̄ na Ilha do Pico sercumuezinha se recolhê e nauegã nos nauios estrangr^{os} q̄ ali vem, e q̄ dos ditos Arcos, Vimes e leassas se não pagaua Diz^o, como dos mais frutos e nouidades se cobra sendo q̄ o diz^o p dir^{to} deuino, he deuido a Ds Nosso S^{or}, e o cobrar SMg^{de} pelos seos ministros da faz^a com q̄ se pagão os menistros eclesiasticos de suas ordinarias, e se acode aos mais gastos das fabricas, e ornam^{tos} das Igrejas; ordenou o d^o Prou^{or} se puzesse em pregão o dito Diz^o, e cõ effeito se arrematou a gedeão de labat: o qual se me queixou da controuersia e repugnancia q̄ hauia em se pagar / o ditto Diz^o: Pello q̄ mando aos juis Dalf^a da d^a Ilha faça por editaes em todos os lugares publicos da villa doRta da dita Ilha, e assi mais em todas as freguezias della p^a q̄ todas as pessoas q̄ cultuiarê Arcos e vimes paguem o dizimo dellas em ser na mesma forma em q̄ os recolhê da terra; cõ comonicão (?) de q̄ não pagando o dit^o Diz^o em termo de quinze dias depois q̄ forem postos os ditos editaes serê executados pelos dz^{os} q̄ deuerê pela man^{ra} q̄ se executão os deuedores da faz^a Real pello rol q̄ der o dito arrematante; e assi mais mandara lansar pregois nos lugares publicos da dita Ilha digo villa na forma assima declarada expremindo dos editais e nos pregois q̄ tendo os m^{res} desa Ilha dir^{to} algum p^o não pagarem o diz^o das ditas nouidades em ser como o recolhem da terra mandarão tratar delle e expollo ante mim neste juizo da Prouedoria em termo de dous mezes q̄ correrão depois de lansados os ditos pregois, e postos os ditos editaes cõ cominação d q̄ não mandando tratar do dir^{to} q̄ tiuerem dentro do dito termo serão lancados nas audiencias q̄ ouuer depois de se cumprir inteiramente p^a q̄ o não possão alegar mais em tempo algũ / Por q^{to} na forma da ordem q̄ tenho de SMg^{de} foi seruido detreminar, q̄ neste

Cazo Requieressem os pouos de seo dit^o p^o se lhe differir como fosse justa q̄ he o entento do dit^o S^{or} conseruarssella aos seos vasalos ainda q^{do} se trata de augm^{to} de sua faz^a, o q̄ tudo o D^{to} juis comprirá e mandará Certidão do dia em q̄ forem postos os editais e lansados os pregoes Angra 4 de dez^o de 1693 ã diogo soares o escreuj // João do Soueral de Barbuda // cõcorda cõ o d^{to} M^{do} Angra d^{to} dia

(A.D.A.H., L.R.M., 1685-1703, fl. 143)

XIV

Lisboa, 23-VIII-1697

Registo de hũ m^{do} do Cons^o da Faz^{da} serẽ Remetidos ao limoeiro de Lx^a o Cap^{am} Mayor, e officiais da Cam^{ra} da Uilla da Calheta de S. George

O Marques de Alegrete do Cons^o de Estado e guerra de ElRey meo S^r gentilhomẽ de sua Cam^{ra}, e vedor de sua faz^a etc. Faço saber a vos Prouedor da faz^a das Ilhas dos Açores q̄ no cons^o da faz^a de S. Mg^{de} se vio a conta que destes da Deuaça que se vos havia mandado tirar dos Motins, que leuantaram os Pouos da Ilha de Sam George, e juntam^{te} o Requerim^{to} que fizeram os quarenta homẽs que se acham prezos nas cadeas dessas ilhas pella culpa que lhes rezultou da dita Deuaça em q̄ pediam que nessa ilha pudessem tratar do seo liuram^{to}, em concideraçam do que e do mais que representaram, e vós destes conta, que tudo se fes prez^{te} a Sua Mag^{de} em consulta do mesmo conselho que vos mando, que o Capitam Mor da villa da Calheta e o Juis e Uereadores da Camera della, que mandaram fazer o termo que assinaram / se nem desse comprim^{to} a ordem algũa sobre a Cobrança do Dizimo dos Inhames, os remetais com as culpas ao limoeiro desta cidade de lisboa p^a por hũ dos Corregedores da Corte serem sentenciados com os adjuntos, q̄ o Regedor lhe nomear, e aos mais culpados deẽs liuram^{tos} nessa ilha, dandose appellaçam, e aggrauo na forma da ley; o q̄ cumprireis inteiram^{te} por sua Mg^{de} assim o ordenar por rezoluçam sua de vinte e dous do corrente Mes e anno. Xauier Leitte de Faria o fes em Lx^a a vinte e tres de Agosto de mil seis centos nouenta e sete annos // Martim Teix^{ra} de Carualho o fes escreuer // Marques de Alegrete // Por Rezoluçam de Sua Mag^{de} de vinte e dous de Agosto de mil seis centos nouenta e sete tomada em consulta do Cons^o de sua faz^a de sinco de Junho do dito anno

(A.D.A.H., L.R.A.C.O., 1650-1700, fl. 491)

SIGLAS E ABREVIATURAS

- A.A.P.D. — Arquivo da Alfândega de Ponta Delgada
A.D.P.D. — Arquivo Distrital de Ponta Delgada
A.D.A.H. — Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo
L.R.A.C.O. — Livro de Registos, Alvarás, Cartas e Ordens, 1650-1700
L.R.M. — Livro de Registo de Mandados, 1685-1703
segs. — seguintes